

A PARADOXAL LEI N° 14.197/2021: UM ESTUDO SOBRE AS CONTRADIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS NA DE-FESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A RESPONSABILIZAÇÃO DE SEUS SIGNATÁRIOS

THE PARADOXICAL LAW NO. 14.197/2021: A STUDY ON THE POLITICAL-LEGAL CONTRADICTIONS IN THE DEFENSE OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW AND THE ACCOUNTABILITY OF ITS SIGNATORIES

LA PARADÓJICA LEY N.º 14.197/2021: UN ESTUDIO SOBRE LAS CONTRADICCIONES POLÍTICO-JURÍDICAS EN LA DEFENSA DEL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DERECHO Y LA RESPONSABILIDAD DE SUS SIGNATARIOS

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-141>

Data de submissão: 13/10/2025

Data de publicação: 13/11/2025

Carlos Roberto de Oliveira

Especialista em Ciências Militares com ênfase em Defesa Nacional
Instituição: Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME)

E-mail: cropqdt@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7751197689251666>

Orcid: 00009-00006-3417-1504

Felipe Fontana

Pós-doutor em Ensino de Ciências e Matemática
Instituição: Universidade Estadual de Maringá (PCM-UEM)

E-mail: felipefontana@unicentro.br

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6129448426028004>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9582-2178>.

Julia de Mello Bottini

Doutorado em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

E-mail: juliabottini@unicentro.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6590597513514709>

Orcid: 0000-0002-7265-2062

Natanael Kosniski de Oliveira

Graduando em Direito

Instituição: Universidade Estadual do Centro-Oeste (DEDIR/UNICENTRO)

E-mail: nakooliveira2022@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-3125-4721>

RESUMO

A Lei nº 14.197/2021, chamada Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, substituiu a antiga Lei de Segurança Nacional, harmonizando a defesa do Estado democrático às garantias previstas na Constituição de 1988 e tipificando crimes como golpe de Estado e abolição violenta da ordem democrática. A primeira ação penal de grande repercussão baseada nesta lei demonstra que a

relevância do tema ultrapassa o aspecto técnico, pois os próprios signatários da norma foram condenados pelos crimes nela previstos, gerando um paradoxo político e jurídico. O presente estudo tem por objetivo investigar as razões políticas e jurídicas que levaram à sanção da referida lei, mesmo diante de indícios de que seus próprios signatários articulavam ações voltadas à ruptura da ordem democrática. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com abordagem documental e estudo de caso da Ação Penal nº 2.668, valendo-se de análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária, fundamentada nas teorias do constitucionalismo abusivo (David Landau) e da autopoiese do direito (Niklas Luhmann). Os resultados evidenciam que o processo legislativo da Lei 14.197/2021 foi marcado por contradições políticas e estratégias de autoproteção dos agentes envolvidos, mas acabou fortalecendo o ordenamento demo-crático e o papel do Judiciário como guardião da Constituição. O trabalho contribui para compreender como o direito pode ser simultaneamente instrumento e barreira ao autoritarismo, revelando a importância de mecanismos normativos eficazes de defesa do Estado de Direito. O estudo dessa temática é essencial para consolidar a cultura democrática, aprimorar os limites entre a política e a justiça e prevenir o uso de normas constitucionais para fins antidemocráticos. Ademais, o estudo evidencia o emprego estratégico de instrumentos legais por grupos de poder e suscita uma análise sobre a efetividade das normas destinadas à preservação do Estado Democrático de Direito, bem como sobre as consequências jurídicas e políticas das interpretações desviantes do art. 142 da Constituição Federal.

Palavras-chave: Constitucionalismo Abusivo. Autopoiese. Direito Penal. Política e Poder. Tentativa de Golpe de 8 de Janeiro. Democracia Brasileira.

ABSTRACT

Law No. 14,197/2021, known as the Law for the Defense of the Democratic Rule of Law, replaced the former National Security Law, aligning the defense of the democratic state with the guarantees established in the 1988 Constitution and defining crimes such as coup d'état and violent abolition of the democratic order. The first high-profile criminal case based on this law demonstrates that the relevance of the issue goes beyond the technical sphere, as the very signatories of the statute were later convicted under its provisions, generating a political and legal paradox. This study aims to investigate the political and legal reasons that led to the enactment of the law, despite evidence that its signatories were already involved in actions aimed at undermining the democratic order. The research employs a qualitative methodology, combining documentary analysis and a case study of Criminal Action No. 2,668, drawing on legislative, jurisprudential, and doctrinal sources, and grounded in the theories of abusive constitutionalism (David Landau) and legal autopoiesis (Niklas Luhmann). The results show that the legislative process of Law No. 14,197/2021 was marked by political contradictions and self-protective strategies by those involved but ultimately strengthened the democratic framework and reaffirmed the Judiciary's role as guardian of the Constitution. The study contributes to understanding how law can function simultaneously as an instrument and a barrier to authoritarianism, highlighting the importance of effective normative mechanisms for the protection of the Rule of Law. Examining this topic is essential for consolidating democratic culture, refining the boundaries between politics and justice, and preventing the use of constitutional norms for antidemocratic purposes. Furthermore, the study reveals the strategic use of legal instruments by groups in power and encourages an analysis of the effectiveness of the norms intended to safeguard the Democratic Rule of Law, as well as the legal and political consequences of distorted interpretations of Article 142 of the Federal Constitution.

Keywords: Abusive Constitutionalism. Autopoiesis. Criminal Law. Politics and Power. Attempted Coup of January 8th. Brazilian Democracy.

RESUMEN

La Ley n.º 14.197/2021, denominada Ley de Defensa del Estado de Derecho Democrático, sustituyó la antigua Ley de Seguridad Nacional, armonizando la defensa del Estado democrático con las garantías previstas en la Constitución de 1988 y tipificando como delitos el golpe de Estado y la subversión violenta del orden democrático. El primer proceso penal de gran repercusión basado en esta ley demuestra que la relevancia del tema trasciende el aspecto técnico, puesto que los propios firmantes de la ley fueron condenados por los delitos contemplados en ella, generando una paradoja político-jurídica. Este estudio tiene como objetivo investigar las razones político-jurídicas que condujeron a la promulgación de la citada ley, incluso ante la evidencia de que sus propios firmantes orquestaban acciones dirigidas a desestabilizar el orden democrático. Esta investigación adopta una metodología cualitativa, con un enfoque documental y un estudio de caso de la Acción Penal n.º 2668, empleando análisis legislativo, jurisprudencial y doctrinal, basados en las teorías del constitucionalismo abusivo (David Landau) y la autopoiesis del derecho (Niklas Luhmann). Los resultados muestran que el proceso legislativo de la Ley 14197/2021 estuvo marcado por contradicciones políticas y estrategias de autoprotección por parte de los agentes involucrados, pero que, en última instancia, fortaleció el orden democrático y el papel del Poder Judicial como garante de la Constitución. El trabajo contribuye a comprender cómo el derecho puede ser simultáneamente un instrumento y una barrera contra el autoritarismo, revelando la importancia de mecanismos normativos eficaces para la defensa del Estado de derecho. El estudio de este tema es esencial para consolidar la cultura democrática, mejorar la delimitación entre política y justicia, y prevenir el uso de las normas constitucionales con fines antidemocráticos. Además, el estudio destaca el uso estratégico de instrumentos jurídicos por parte de grupos poderosos y plantea un análisis de la efectividad de las normas destinadas a preservar el Estado de Derecho democrático, así como las consecuencias jurídicas y políticas de las interpretaciones desviadas del artículo 142 de la Constitución Federal.

Palabras clave: Constitucionalismo Abusivo. Autopoiesis. Derecho Penal. Política y Poder. Intento de Golpe de Estado del 8 de Enero. Democracia Brasileña.

1 INTRODUÇÃO

Na tarde de 11 de setembro de 2025, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu a votação da Ação Penal nº 2.668, encerrando um dos julgamentos mais emblemáticos da história recente do país. O colegiado condenou os oito réus que compunham o chamado Núcleo 1 – ou “Núcleo Crucial” – do esquema articulado para atentar contra o regime democrático, conforme denunciado pela Procuradoria-Geral da República (PGR). Entre os condenados estavam o Deputado Federal Alexandre Ramagem, ex-diretor da Agência Brasileira de Inteligência (Abin); o Almirante da reserva Almir Garnier, ex-Comandante da Marinha; Anderson Torres, ex-Ministro da Justiça e ex-Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal; o General da reserva Augusto Heleno, ex-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI); o Tenente-Coronel Mauro Cid, ex-Ajudante de Ordens do então presidente; o próprio ex-presidente da República Jair Bolsonaro; o General da reserva Paulo Sérgio Nogueira, ex-Ministro da Defesa; e o General da reserva Walter Braga Netto, ex-Ministro da Casa Civil e da Defesa. Sete dos oito réus foram condenados pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), participação em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado. Os tipos penais mais graves – os que dizem respeito diretamente à integridade da ordem constitucional – foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 14.197/2021, conhecida como Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, que revogou a antiga e controversa Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983).

A promulgação da nova lei representou um marco simbólico na transição do paradigma autoritário, herdado da ditadura militar, para um modelo penal coerente com os valores democráticos consagrados pela Constituição de 1988. Ao tipificar condutas como o golpe de Estado e a abolição violenta do Estado Democrático de Direito, o legislador buscou substituir a lógica da “segurança nacional” – centrada na proteção do Estado em detrimento das liberdades civis – pela lógica da defesa da democracia, orientada à preservação das instituições e dos direitos fundamentais. Entretanto, o julgamento da Ação Penal nº 2.668 revelou um paradoxo político-jurídico inédito: os próprios signatários da Lei nº 14.197/2021 – o então presidente da República e seus ministros de Estado – foram condenados com base nos crimes criados pela norma que eles mesmos haviam sancionado. Esse episódio coloca em evidência as complexas relações entre direito e poder, revelando como instrumentos jurídicos concebidos para proteger a democracia podem – e quando pertinente – violados, devem –, sob determinadas circunstâncias, tornar-se meios de responsabilização de seus próprios autores.

A análise desse contexto não se limita à dimensão jurídica da lei: abrange a compreensão de suas contradições políticas, simbólicas e institucionais, especialmente no que se refere ao papel do STF como guardião da Constituição e aos limites da autodefesa do regime democrático frente às ameaças internas. Diante disso, a Lei nº 14.197/2021 emerge como um marco normativo e como um espelho das tensões entre a legitimidade do poder político e a autonomia do direito, tensionadas no coração do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

O paradoxo já mencionado suscita a questão central que orienta o presente estudo: por que um governo sancionaria uma lei que definiria como crimes as condutas que seus próprios integrantes, posteriormente, viriam a praticar? Em outras palavras, quais foram as intenções políticas e os interesses jurídicos subjacentes à sanção da Lei nº 14.197/2021, e como o sistema jurídico foi capaz de permanecer funcional diante de uma tentativa de subversão da ordem democrática gestada em seu interior? Parte-se da hipótese de que a sanção da lei não decorreu apenas de cálculo político imediato: ela foi, na verdade, uma estratégia de legitimação simbólica – um movimento de “constitucionalismo abusivo” em que a linguagem democrática foi instrumentalizada para fins autoritários. Ao mesmo tempo, a posterior aplicação da lei pelo STF demonstrou a resiliência autopoietica do sistema jurídico, capaz de reconfigurar seus mecanismos internos para responder à ameaça.

O objetivo geral desta pesquisa é investigar as razões políticas e jurídicas que levaram à sanção da Lei nº 14.197/2021, mesmo diante de evidências de que os próprios signatários articulavam ações voltadas à ruptura da ordem democrática no Brasil. Para alcançar tal finalidade, o estudo busca: (i) reconstruir o processo legislativo que resultou na revogação da Lei de Segurança Nacional e na promulgação da Lei nº 14.197/2021; (ii) identificar os atores e interesses políticos envolvidos em sua aprovação e sanção; (iii) analisar os dispositivos penais inseridos pela lei, especialmente os artigos 359-L e 359-M do Código Penal; (iv) examinar o acórdão da Ação Penal nº 2.668, a fim de compreender como os fatos imputados se relacionam com os novos tipos penais criados; (v) investigar o papel da interpretação distorcida do art. 142 da CF como fundamento ideológico das ações golpistas; e (vi) avaliar os impactos da lei sobre o equilíbrio entre segurança do Estado e proteção das liberdades democráticas.

Para responder a essas questões, adota-se uma metodologia qualitativa, de natureza exploratória e analítica, com base em pesquisa documental e estudo de caso¹. O estudo tem como

¹ A adoção desta metodologia justifica-se pela complexidade do fenômeno estudado, que envolve dimensões jurídicas, políticas e simbólicas interligadas. Como a pesquisa busca compreender significados e intenções que cercaram a sanção e a aplicação da Lei nº 14.197/2021 – e não mensurar dados –, a abordagem qualitativa é a mais adequada para captar nuances discursivas e institucionais. O caráter exploratório decorre do ineditismo do objeto, já que se examina um caso singular em que os próprios signatários da lei foram condenados com base nela. O viés analítico, por sua vez, permite examinar criticamente os elementos normativos e políticos do processo, indo além da mera descrição dos fatos. A opção

objeto empírico central a Ação Penal nº 2.668 e utiliza como fontes primárias textos legislativos, projetos de lei, pareceres, discursos parlamentares, mensagens presidenciais e peças processuais do STF. A análise é complementada por pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre os crimes contra o Estado Democrático de Direito. O referencial teórico apoia-se nas contribuições de David Landau, quanto à noção de *constitucionalismo abusivo*; de Niklas Luhmann, acerca da *autopoiese do sistema jurídico*; e de Pierre Bourdieu, no tocante à dinâmica simbólica entre direito e poder político. Essa triangulação teórica possibilita compreender como o campo jurídico reage, resiste ou se acomoda às pressões exercidas por grupos de poder.

A relevância do tema é maior que a dimensão normativa. O fato de os próprios autores da lei terem sido condenados por ela mesma confere ao estudo um caráter singular e problematizador, permitindo refletir sobre os limites entre a ação política e a autonomia do direito. Do ponto de vista científico, a pesquisa contribui para o entendimento das formas pelas quais o aparato jurídico pode ser manipulado estratégicamente por governos com tendências autoritárias, e de que modo o próprio sistema legal pode servir de antídoto a tais investidas. Do ponto de vista social, o estudo reforça a importância da cidadania crítica e do controle público sobre os atos de poder, em especial em contextos de crise institucional. Já sob a perspectiva jurídica, o trabalho fomenta discussões sobre a eficácia das normas de proteção ao Estado Democrático de Direito, sobre as interpretações desviantes do art. 142 da Constituição Federal e sobre o papel contramajoritário do STF na defesa da ordem constitucional.

Deste modo, ao investigar as contradições políticas e jurídicas que cercam a sanção e aplicação da Lei nº 14.197/2021, este estudo propõe uma leitura crítica das interações entre direito e política no Brasil contemporâneo. Essa reflexão abre caminho para a fundamentação teórica que se seguirá, voltada à análise dos conceitos de *constitucionalismo abusivo*, *autopoiese jurídica* e *violência simbólica*, como chaves interpretativas para compreender o uso estratégico da lei no interior do próprio Estado Democrático de Direito.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A análise das contradições político-jurídicas que permeiam a sanção e a aplicação da Lei nº 14.197/2021 exige a construção de um arcabouço teórico capaz de articular direito, política e poder em uma perspectiva crítica. A fundamentação teórica deste estudo apoia-se, portanto, em abordagens que permitem compreender tanto os mecanismos de captura institucional do direito por agentes

pela pesquisa documental e pelo estudo de caso da Ação Penal nº 2.668 possibilita reconstruir o percurso legislativo e judicial da norma, a partir de fontes primárias – como projetos de lei, discursos e peças processuais –, garantindo coerência entre o referencial teórico e o objeto empírico e permitindo uma leitura densa das interações entre direito e poder político (Gil, 2019; Minayo, 2023; Yin, 2015).

autoritários quanto a capacidade de autorregulação e resistência do próprio sistema jurídico. Nesse sentido, parte-se da teoria do *constitucionalismo abusivo*, formulada por David Landau, como lente para interpretar o processo de instrumentalização das normas constitucionais por governos que buscam minar a democracia a partir de dentro. Em diálogo com essa perspectiva, recorre-se também à teoria da *autopoiese do direito*, de Niklas Luhmann, que possibilita compreender como o sistema jurídico reage a essas investidas, reafirmando sua autonomia e funcionalidade mesmo em contextos de crise política. Essa combinação teórica fornece as bases para a leitura crítica do caso analisado, permitindo interpretar a Lei nº 14.197/2021 como um produto de tensões entre rationalidades políticas e jurídicas no interior do Estado Democrático de Direito brasileiro.

2.1 CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E USO ESTRATÉGICO DO DIREITO

Landau (2013) formula o conceito de constitucionalismo abusivo, que pode ser compreendido como o uso estratégico e distorcido dos mecanismos formais de alteração constitucional – como emendas e reformas – por líderes autocráticos empenhados em corroer, gradualmente, os pilares do regime democrático. Em vez de recorrer a golpes militares ou rupturas explícitas da ordem constitucional, tais agentes valem-se de instrumentos juridicamente legitimados para subverter o sistema democrático a partir de dentro, conferindo aparência de legalidade a um processo de erosão institucional. Como observa o autor, trata-se de uma dinâmica em que o direito é manipulado para consolidar práticas autoritárias sob o manto da legitimidade constitucional (Landau, 2013, p. 189):

Desde que golpes militares e outras rupturas flagrantes na ordem constitucional caíram em desuso, os atores passaram a reformular a ordem constitucional com mudanças sutis, a fim de dificultar sua destituição e incapacitar ou sobrecarregar tribunais e outras instituições de responsabilização. Os regimes resultantes continuam a ter eleições e não são totalmente autoritários, mas são significativamente menos democráticos do que eram anteriormente. Pior ainda, o problema do constitucionalismo abusivo permanece em grande parte sem solução, uma vez que os mecanismos de defesa democrática, tanto no direito constitucional comparado quanto no direito internacional, são amplamente ineficazes contra ele².

Landau (2013) afirma que há três formas básicas de manifestação do constitucionalismo abusivo: por meio de emendas, de reformas e/ou da substituição da Constituição. O autor cita como exemplos os casos da Colômbia, Hungria e Venezuela, em que esses mecanismos, embora

² Nada se aproxima mais do cenário descrito por Landau (2013) do que a manipulação discursiva do texto constitucional observada no contexto brasileiro recente, especialmente na distorção do sentido do art. 142 da CF de 1988, com o intuito de atribuir às Forças Armadas um suposto e inexistente poder moderador. Da mesma forma, a cogitação de decretação de Estado de Sítio, previsto no art. 137 da Constituição, como meio de reverter o resultado das urnas, ilustra o uso estratégico da legalidade para subverter a própria democracia. Nesse caso, trata-se de reinterpretar o texto constitucional de modo a produzir efeitos contrários à sua lógica fundante, operando uma corrosão interna da ordem democrática sob o disfarce de sua defesa.

formalmente previstos na ordem constitucional da maioria dos regimes democráticos, foram utilizados para fraudar seus próprios fundamentos. Landau reconhece, contudo, que tais exemplos “apenas arranham a superfície do que é uma ocorrência cada vez mais rotineira” (Landau, 2013, p. 191). O constitucionalismo abusivo, segundo o autor, possui ainda a vantagem adicional, em relação aos golpes de Estado tradicionais, de ser menos perceptível e mais difícil de combater, justamente por operar sob a aparência de legalidade e, assim, dificultar a atuação dos mecanismos de defesa do regime democrático.

O constitucionalismo abusivo é muito mais difícil de detectar do que as ameaças autoritárias tradicionais. No direito internacional, as chamadas “cláusulas democráticas” frequentemente punem regimes que chegam ao poder por meios inconstitucionais. Essas cláusulas são eficazes na detecção de golpes militares tradicionais, que são abertamente inconstitucionais, mas muito menos eficazes na detecção do constitucionalismo abusivo, que utiliza meios constitucionais ou ambigamente constitucionais (Landau, 2013, p. 193).

Dessa forma, Landau (2013) delineia um mapa analítico que demonstra como a manipulação de reformas constitucionais, voltadas a minar a independência do Poder Judiciário e a restringir a *accountability* institucional, cria o risco de consolidação de regimes autoritários por meios juridicamente legítimos, porém democraticamente corrosivos. A atuação política de Jair Bolsonaro³, entre 2019 e 2022, evidencia tentativas de instrumentalizar propostas de emendas constitucionais – e, inclusive, de aventar alterações estruturais, como a ampliação do número de ministros do STF ou modificações no pacto federativo – com o propósito de expandir o poder do Executivo e enfraquecer os mecanismos de controle e equilíbrio entre os Poderes. Embora poucas dessas iniciativas tenham se concretizado, o uso estratégico da retórica reformista e das reformas constitucionais como instrumento de pressão política aproxima-se nitidamente do fenômeno descrito por Landau como constitucionalismo abusivo⁴.

Hirsch (2004), por sua vez, desenvolve a tese da preservação hegemônica, segundo a qual as elites econômicas, políticas e judiciais buscam resguardar seus interesses por meio de um verdadeiro *conluio institucional*, caracterizado pela hipertrofia do poder judicial em detrimento do poder político, com o objetivo de conter projetos de transformação social que possam ameaçar suas posições de privilégio. O autor fundamenta suas observações em uma análise empírica dos efeitos do progressivo

³ Para uma visão detalhada das propostas e declarações de cunho institucional formuladas durante o Governo Jair Bolsonaro, ver o Apêndice deste trabalho – Quadro 1: “Propostas de alterações constitucionais e institucionais defendidas por Jair Bolsonaro (2018–2022)”; este, por sua vez, sintetiza as medidas e os discursos com impacto sobre o equilíbrio entre os poderes e a estrutura democrática brasileira.

⁴ Na tabela 1 serão observadas ao menos nove oportunidades em que o ex-presidente se manifestou publicamente, ou propôs reformas com viés claramente antidemocrático.

fortalecimento dos tribunais constitucionais e da ampliação dos poderes dos juízes em países como Canadá, Israel, Nova Zelândia e África do Sul, contextos nos quais o judiciário assumiu papel preponderante na definição de políticas públicas e na limitação da soberania popular. No caso brasileiro, um episódio paradigmático de tentativa de instrumentalização política do Poder Judiciário – e que teve impacto decisivo na ascensão eleitoral de Jair Bolsonaro – ocorreu, não nas cortes superiores, mas na 13ª Vara Federal de Curitiba, com a Operação Lava Jato. As práticas ilegais e abusivas promovidas por setores da própria Justiça Federal, em articulação com membros do Ministério Público Federal, desencadearam um verdadeiro terremoto político, que culminou no *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016, na inelegibilidade de Luiz Inácio Lula da Silva nas eleições de 2018 e em sua prisão sem trânsito em julgado, além do banimento das principais lideranças políticas tradicionais, inclusive do campo conservador. Esse conjunto de eventos reconfigurou o cenário político nacional e contribuiu de modo decisivo para a vitória de Jair Bolsonaro, exemplificando a convergência entre poder judicial e interesses políticos na reprodução de uma ordem hegemônica. Sobre esse ponto, observam Bello, Capela e Keller (2021, p. 52):

Em 2018, Jair Bolsonaro foi eleito Presidente do Brasil em um momento que entendemos como parte de um contexto de crise. Há muito essa palavra “crise” se tornou parte do léxico explicativo dos problemas sociais, ora referenciando uma suposta crise institucional, ora tratando de perturbações econômicas. Quando falamos em crise, estamos nos referindo mais especificamente, conforme explicado adiante, a uma “crise geral”, tanto da formação social brasileira como – porque indissociável desta – do regime de acumulação atual no modo de produção capitalista [...] É nesses termos que sustentamos que a Operação Lava Jato não só contribuiu para a crise no Brasil, mas é também fruto dela e uma tentativa de resolvê-la, ou de dar uma solução ao acúmulo das contradições que contribuiu, ao fim, para a eleição de Jair Bolsonaro. Não entendemos que o encontro entre o processo de ascensão da Lava Jato e a eleição de Bolsonaro – ou até o Bolsonarismo – ocorreu ou ocorre de maneira “consciente”. Não pressupomos que houve um acordo formal ou conspiratório entre pessoas ou grupos para se atingir este ou qualquer outro fim. Isso não significa, de modo algum, que esses acordos não existam, ou que não possam se desenvolver ao longo do processo histórico. Para nós, por exemplo, é evidente, sobretudo após as revelações do *Intercept Brasil*, que havia intenção, por partes dos procuradores do MPF e de Moro, de impedir a candidatura de Lula e, por conseguinte, uma preferência por Bolsonaro.

Observe-se à margem que tanto o *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, quanto a prisão de Luiz Inácio Lula da Silva, seguiram a ritualística do sistema de produção jurídico autopoietico⁵. Não se trata, aqui, de avaliar a legalidade/justiça desses processos – severamente

⁵ A expressão produção jurídica autopoietica deriva da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, para quem o direito constitui um sistema autônomo que se autoproduz por meio de suas próprias operações e comunicações internas. O termo “autopoiese”, originalmente cunhado por Maturana e Varela na Biologia, designa a capacidade de um sistema de manter-se e reproduzir-se a partir de sua própria estrutura. Aplicado ao campo jurídico, significa que o direito cria e reproduz suas normas, decisões e significados com base em seus próprios códigos de validade (lícito/ilícito), reagindo a estímulos externos – políticos, econômicos ou morais – sem perder sua coerência interna. Deste modo, a produção jurídica autopoietica expressa a autonomia funcional do direito, que, embora interaja com outros sistemas sociais, mantém a

criticados a posteriori, com a anulação do processo no caso do presidente Lula –, mas de demonstrar que, enquanto se mantiveram ancorados nos mecanismos de autorreprodução do sistema normativo, foram legitimados pelas cortes superiores. A consequência foi um profundo desarranjo político-institucional no campo conservador, que resultou na ascensão de um ex-militar indisciplinado e golpista à Presidência da República, arrastando consigo uma elite antidemocrática que se tornou majoritária na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em grande parte das Assembleias Legislativas⁶.

Nesse contexto, revela-se irônico que tenha cabido ao Supremo Tribunal Federal sustentar as “grades de proteção da democracia” (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 99) diante da ameaça representada por essa elite golpista. O distanciamento entre o STF e o grupo político reacionário acentuou-se nos últimos anos, com o tribunal atuando para impedir omissões ou barrar iniciativas legislativas flagrantemente regressivas, como se verificou nos julgamentos da ADPF 132 e ADI 4277 (2011), sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo; da ADI 4275 (2018), relativa à mudança de nome e gênero; e da ADO 26 e MI 4733 (2019), referentes à criminalização da homofobia. Esses precedentes evidenciam o atual descompasso entre a corte suprema e a elite política reacionária – especialmente a legislativa – no Brasil, ao mesmo tempo em que ilustram o funcionamento autopoietico do Poder Judiciário, capaz de criar e afirmar o direito independentemente da vontade política e de “volatilidades” influentes sobre ela – ou seja, um tipo de produção normativa e interpretativa que independe da vontade política e se ancora em uma “perita/própria” racionalidade jurídica, legal e/ou constitucional.

Esse contexto ajuda a compreender por que, desde a campanha eleitoral de 2018, o entorno do então candidato Jair Bolsonaro elegeu o Supremo Tribunal Federal como alvo de ataques recorrentes. Eleito em estreita relação com o ambiente político e jurídico moldado pela Operação Lava Jato, Bolsonaro não tardou a contribuir para o enfraquecimento dessa operação – mesmo tendo nomeado como Ministro da Justiça o ex-juiz Sérgio Moro, responsável por conduzi-la –, ao perceber no Poder Judiciário, e especialmente no STF, um obstáculo às suas pretensões de concentração e perpetuação de poder. As tentativas de instrumentalização política da justiça, bem-sucedidas em momentos anteriores por grupos que, a partir de posições estratégicas no Judiciário e no Ministério Público, conseguiram desestabilizar governos e influenciar processos eleitorais, cederam lugar, no novo

capacidade de responder a crises e pressões externas com base em seus próprios critérios, assegurando a continuidade e estabilidade do Estado de Direito.

⁶ Chama a atenção o fato de que, no atual cenário político, os partidos situados à esquerda do espectro ideológico, embora minoritários no Legislativo, assumam a defesa mais consistente do Estado de Direito e da democracia representativa, enquanto setores tradicionalmente identificados como conservadores, retrógrados/tradicionalistas e/ou autoritários revelam-se, em grande medida, alinhados ou complacentes com práticas de viés golpista.

cenário, a uma tentativa malsucedida de subordinar ou neutralizar a cúpula do Poder Judiciário. Não logrando êxito em cooptar o STF para o projeto de erosão institucional, o grupo político em questão buscou, em contrapartida, solapar sua autoridade e deslegitimar o próprio sistema jurídico – movimento que, paradoxalmente, evidenciou a resiliência do direito enquanto sistema autopoietico (tema do item a seguir).

2.2 DIREITO, PODER E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

Segundo Luhmann (2016), o sistema jurídico estrutura-se a partir de uma lógica interna própria, que mantém relações de comunicação com outros sistemas sociais – como a moral, a política e a economia –, sem, contudo, subordinar-se a eles. O direito constitui, portanto, um sistema autorreferente, caracterizado por um fechamento operacional – pois apenas o próprio direito é capaz de produzir direito –, combinado a uma abertura cognitiva, que lhe permite receber e processar estímulos provenientes de outros sistemas sociais. Ao adaptar para a teoria jurídica o conceito biológico de autopoiése (*autoprodução*), Luhmann afirma:

Somente o próprio direito pode dizer o que o direito é. Assim, a produção de estruturas engendra-se de maneira circular, já que as próprias operações demandam estruturas a fim de, por referências recursivas, determinar outras operações. Não apenas a produção de operação por operação, mas também, *a fortiori*, a condensação e confirmação de estruturas por operações que orientam tais estruturas são realizações da autopoiése. É desse ponto de vista que passaremos a delinejar o sistema do direito também como sistema dotado de estrutura autodeterminada (Luhmann, 2016, p. 28).

Pode-se concluir, portanto, que o direito configura-se como um sistema fechado e dotado de dinâmica própria, o que lhe permite resistir a tentativas de instrumentalização por parte de outros sistemas sociais. Nesse sentido, o direito apoia-se na estrutura de poder do Estado – diferentemente de um meio de dominação – como um mecanismo de contenção de comportamentos e de estabilização de expectativas normativas, preservando sua autonomia funcional.

Aplicando-se a teoria de Luhmann ao contexto brasileiro, é possível compreender a reação do Poder Judiciário diante dos excessos da Operação Lava Jato, que promoveu a politização da justiça e, consequentemente, o esvaziamento do poder normativo do direito, bem como frente à tentativa de solapamento institucional empreendida durante o governo Bolsonaro. Em ambos os casos, verificou-se uma resposta institucional orientada pela lógica de autopreservação do sistema jurídico, expressão de uma vontade política de manutenção de um espaço autônomo de poder, ainda que sustentada no próprio ordenamento jurídico – fenômeno análogo ao descrito por Streck (1999, p. 43); segundo ele, para que alcancemos tal desiderato:

[...] necessitamos, primeiro, superar esse paradigma¹ normativista, próprio de um modelo (modo de produção) de Direito liberal-individualista. Para tanto, é preciso entender que - sustentando esse modo liberal-individualista de produção de direito - existe um campo jurídico, instituído ao mesmo tempo que instituinte, no interior do qual se trabalha ainda com a perspectiva de que, embora o Estado tenha mudado de feição, o Direito perfaz um caminho a latere, à revelia das transformações advindas de um Estado intervencionista, regulador. Esse campo jurídico se constitui em um conjunto de todos os personagens que fazem, interpretam e aplicam a lei, transmitem conhecimentos jurídicos e socializam jogadores que se encontram no jogo do campo, no interior do qual os conflitos dão-lhe dinamismo, mas também o mantêm, como um campo: os jogadores em competição é que disputam entre si, mas não o campo em si mesmo; portanto, a disputa reafirma e ainda fortalece o campo. Todos os jogadores num campo jurídico têm determinado conjunto de disposições que orientam suas ações. Tais disposições são traçadas através de disputas do campo com outros campos sociais e de conflitos internos, o que constitui o *habitus* desse campo.

No capítulo VII de *O Poder Simbólico* (2001), intitulado “A Representação Política – elementos para uma teoria do campo político”, Pierre Bourdieu demonstra como o campo político constitui-se como um espaço simbólico de disputas pela legitimidade da representação, no qual se definem, simultaneamente, aqueles que detêm o direito de falar – e, portanto, de representar – e aqueles que permanecem relegados à condição de representados. Essa distinção funda-se na assimetria de capitais simbólicos e culturais que estruturam o campo político, fazendo com que categorias como “o povo”, “os trabalhadores” ou “os cidadãos de bem” operem como significantes vazios, desprovidos de sentido intrínseco e mobilizados conforme as estratégias de quem reivindica o poder de nomear e falar em nome do coletivo. Deste modo, a política se revela como uma forma de violência simbólica institucionalizada, na qual a autoridade discursiva é socialmente reconhecida e, por isso mesmo, capaz de produzir realidades e naturalizar hierarquias. À luz dessa teoria, é possível compreender como o discurso bolsonarista apropriou-se de diferentes capitais simbólicos – militar, religioso e econômico – para articular uma base social heterogênea em torno de uma narrativa autoritária.

Ao explorar o *habitus* de determinados grupos – em especial militares de baixa patente, caminhoneiros, empresários e segmentos do agronegócio –, o bolsonarismo mobilizou valores associados à ordem, hierarquia, moralidade e meritocracia, transformando-os em instrumentos de legitimação política. O êxito dessa estratégia esteve vinculado à capacidade de converter representações morais em recursos de poder, reforçada pelo uso sistemático da desinformação e da retórica messiânica, que elevou Jair Bolsonaro à condição simbólica de “mito”. Tal processo ilustra, de forma paradigmática, o funcionamento do campo político como espaço de produção e disputa de sentidos, no qual a manipulação de capitais simbólicos e disposições sociais reforça a dominação política sob a aparência de representação democrática. Associado a isso, verificou-se que a necessidade do emprego da mentira como arma política explica o voto parcial à Lei nº 14.197, a fim de dar continuidade ao emprego massivo de comunicação enganosa, para assegurar a manutenção de

um capital simbólico, reconhecimento social de autoridade ou legitimidade – que Bolsonaro mobilizou para angariar capitais religiosos, morais e militares como forma de validar seu discurso.

Assim, com base na fundamentação teórica de Pierre Bourdieu, o campo político pode ser compreendido como um espaço de disputas simbólicas no qual diferentes agentes buscam impor suas representações legítimas do mundo social. Nesse contexto, a extrema direita bolsonarista conseguiu consolidar uma visão particular – e, sob a ótica bourdieusiana, *ilegítima* – da política, reinterpretando-a a partir de fundamentos religiosos, morais e patrióticos. Essa redefinição simbólica do campo político expressou-se por meio de uma violência simbólica que se manifestou na imposição de novos significados e valores, capazes de levar os dominados a reconhecer como legítimo o discurso que os oprime. Trata-se, portanto, de um mecanismo central de naturalização do autoritarismo, em que a linguagem e os símbolos do poder operam para transformar a dominação política em consenso aparente.

A força do discurso golpista da extrema direita residiu (i) em sua capacidade de persuasão e (ii) em seu caráter mobilizador, reconhecido e validado pelo próprio grupo de apoiadores como expressão de uma verdade comum. Tal discurso, sustentado pela retórica da moralidade, do patriotismo e da ameaça à liberdade, tornou-se elemento estruturante da tentativa de ruptura democrática. Nesse sentido, a denúncia apresentada pela PGR evidencia que as alegações infundadas de fraude eleitoral desempenharam papel decisivo na articulação da intentona golpista, funcionando como dispositivo simbólico de coesão e legitimação interna do movimento; ou seja, a denúncia da PGR atesta que as mentiras sobre fraudes eleitorais tiveram uma importância capital na mobilização da intentona golpista:

Bastava a manutenção do suporte moral e material aos manifestantes para se concretizar o inevitável desfecho violento. Excluam-se as contribuições da organização criminosa e o 8.1.2023 não teria sequer sido cogitado. O líder enaltecido pelos manifestantes era JAIR BOLSONARO e a pauta defendida era fruto do seu insistente e reiterado discurso de radicalização, embasado em fantasias sobre fraudes do sistema eletrônico de votação e em injustas descrenças na lisura dos poderes constitucionais, exatamente nos mesmos moldes da narrativa construída e propagada pela organização criminosa (Brasil/STF, 2025, p. 37).

Cumpre observar, ainda, que o mesmo *habitus* político que favoreceu a adesão de parcela significativa da militância de extrema direita ao movimento golpista também atuou como fator de cisão no interior da própria elite jurídico-política, cujas tensões internas culminaram na aprovação da Lei nº 14.197/2021 e, posteriormente, na derrocada do projeto autoritário. Essa dinâmica evidencia como disposições estruturadas de percepção e ação – orientadas por valores de hierarquia, ordem e moralidade – podem operar tanto como instrumentos de coesão quanto de fragmentação no campo

político⁷. A análise desses processos e de seus desdobramentos institucionais será aprofundada posteriormente na terceira seção deste estudo; a partir de agora, será examinado como as disposições simbólicas e políticas discutidas à luz de Bourdieu se manifestam nas disputas narrativas em torno da interpretação do art. 142 da CF, especialmente no contexto de sua utilização retórica como fundamento para legitimar pretensões autoritárias.

2.3 INTERPRETAÇÃO DO ART. 142 CF E DISPUTAS NARRATIVAS

A milenar lição platônica – apresentada nos escritos de *A República*, especialmente nos Livros IV e IX – propõe a concordância entre as funções e os limites institucionais como condição da justiça e da estabilidade política⁸. Tal fundamento tem sido sistematicamente negligenciado pelos militares brasileiros desde o fim do Império, cuja recorrente interferência na esfera política rompeu com o princípio de especialização funcional do poder. Tal descompasso é materializado, como observa Fico (2025), na persistência de uma mentalidade corporativa que reivindica para as Forças Armadas um papel tutelar sobre a vida civil – interpretação que, ao se projetar sobre o art. 142 da Constituição Federal, contribuiu para a legitimação simbólica de discursos autoritários no Brasil contemporâneo.

[...] mostrar que todas as crises políticas brasileiras caracterizadas por ruptura da legalidade constitucional (vou denominá-las ‘crises institucionais’) foram causadas por militares. [...] O Exército brasileiro sempre desrespeitou a democracia. As Forças Armadas violaram todas as constituições da República. Rebellões contra decisões legítimas; sublevações motivadas por corporativismo; golpes de Estado e tentativas de golpe. Indisciplina e subversão marcaram a trajetória dos militares no Brasil. Eles foram responsáveis por todas as crises institucionais do país desde a Proclamação da República e jamais foram efetivamente punidos. Esse intervencionismo militar expressa a fragilidade institucional da democracia brasileira até hoje - como ficou evidente nos anos recentes (Fico, 2025, p. 96).

⁷ Essa dinâmica evidencia como disposições estruturadas de percepção e ação – orientadas por valores de hierarquia, ordem e moralidade – podem atuar simultaneamente como instrumentos de coesão e de fragmentação no campo político. À luz da teoria de Bourdieu, tais disposições refletem o caráter dialético do *habitus*, entendido como *estrutura estruturante predisposta a se tornar estrutura estruturada*. Em outras palavras, trata-se de esquemas de percepção e prática social que, ao mesmo tempo em que são produtos das condições objetivas de um campo, reproduzem e reforçam as mesmas estruturas que os originaram. Desta maneira, o comportamento político de determinados grupos – seja de adesão, seja de ruptura – revela como o *habitus* conserva sua força estruturante ao transformar disposições internalizadas em ações concretas/efetivadas/reais, capazes de reconfigurar as relações de poder e o próprio funcionamento das instituições.

⁸ De modo análogo, a formulação moderna de Montesquieu, apresentada em sua obra *O Espírito das Leis* (2000), estabelece que a liberdade política e a estabilidade do Estado dependem da separação e do equilíbrio entre os poderes legislativo, executivo e judiciário. Para politólogo francês, o poder tende naturalmente ao abuso, e somente o contrapeso entre as funções estatais é capaz de limitar o arbítrio e preservar a ordem republicana. Desta maneira, cada poder deve atuar dentro de suas competências próprias, em um regime de interdependência controlada, no qual nenhum possa sobrepor-se aos demais. Essa concepção tornou-se um dos fundamentos do constitucionalismo moderno, orientando a organização institucional de regimes democráticos e servindo de base teórica para a ideia contemporânea de freios e contrapesos.

Fico (2025) demonstra, ainda, que a noção de um poder moderador a ser exercido pelas Forças Armadas nasceu com a redação dada ao art. 14 da Constituição de 1891, que atribuiu ao estamento militar um poder de tutela sobre o Estado Brasileiro:

[...] Art. 14 – As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. [...] A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais (Brasil, 1981).

Diversos autores – como Fernando Henrique Cardoso, José Murilo de Carvalho, José Honório Rodrigues e Eugênio Gudin – reconhecem no Exército brasileiro, naquela época, a única força historicamente estruturada para exercer o poder político e repressivo (Fico, 2025, p. 113). Tal característica consolidou-se desde a formação da República, quando o dispositivo constitucional que instituiu o papel das Forças Armadas, concebido para ser transitório e excepcional, acabou transformando-se em uma espécie de “ovo da serpente” da política nacional. Esse mecanismo, originalmente pensado para garantir a estabilidade institucional, deu origem a um espírito antidemocrático persistente e a uma doutrina militar intervencionista, cuja permanência atravessa diferentes regimes e crises constitucionais até o presente. A esse espírito antidemocrático somam-se o desprezo pela política e a autocompreensão do militar como integrante de uma casta superior, em contraste com a sociedade civil, percebida como fraca, desorganizada e moralmente inferior. Essa percepção reforçou um *ethos* corporativo e tutelar que inviabilizou, ao longo da história republicana, a consolidação plena da subordinação do poder militar ao poder civil. Nesse sentido, conforme adverte Samuel Huntington (1981, p. 453), o dilema central do Estado moderno não reside na insurgência armada: ele está na própria relação entre o especialista militar e o político civil: “[...] o problema no Estado moderno não é a revolta armada, mas a relação do especialista com o político. A clivagem entre as esferas militar e civil e a tensão resultante entre as duas são fenômenos de origem nitidamente recente”.

A obra de Samuel Huntington, autor insuspeito de tendências progressistas, integra o acervo das bibliotecas das escolas militares brasileiras e é leitura obrigatória nos cursos de pós-graduação e altos estudos de defesa. No entanto, o princípio da subordinação do poder militar ao poder civil, que constitui o cerne de sua teoria e é pedra angular das democracias liberais contemporâneas, tem sido reiteradamente negligenciado pelas Forças Armadas no Brasil. Parte de seus integrantes, em interpretações anacrônicas e enviesadas do art. 142 da Constituição Federal de 1988, passou a utilizá-lo como fundamento ideológico para justificar ações e discursos de caráter antidemocrático,

distorcendo sua natureza de dispositivo administrativo voltado à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, sob autoridade civil.

Essa distorção hermenêutica foi ilustrada de modo emblemático pelo diálogo revelado pelo Ministro Gilmar Mendes, do STF, com o então Comandante do Exército, General Eduardo Villas Bôas, em 2018, quando o militar questionou se seria correta a interpretação de que “o verdadeiro árbitro em termos constitucionais, inclusive podendo arbitrar conflito entre Supremo e Congresso, somos nós, as Forças Armadas”. A resposta do ministro foi incisiva: tal interpretação corresponderia à “hermenêutica da baioneta” (Sadi, 2018). O episódio ilustra o conceito luhmanniano de fechamento operacional do sistema jurídico, segundo o qual o direito não reconhece como legítima qualquer tentativa de ingerência externa – ainda que amparada em ameaças de força –, preservando sua autonomia comunicativa. Não obstante a refutação pública e o constrangimento institucional, a cúpula militar manteve o discurso de tutela constitucional, a ponto de surgir, ironicamente, uma “escola de direito constitucional militar”.

Em resposta a esse movimento, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ajuizou, em 2020, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.457, questionando a Lei Complementar nº 97/1999, que regulamenta o art. 142 da Constituição. Na decisão proferida em 12 de junho de 2020, o plenário do STF, por unanimidade, afastou qualquer interpretação que atribuisse às Forças Armadas o poder de intervir nos demais Poderes da República, reafirmando o princípio constitucional da subordinação militar ao poder civil; *ex positis*, observadas as premissas:

adotadas nesta decisão, (art. 5º, §1º, da Lei nº 9.882/1999), defiro parcialmente a medida liminar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, a fim de conferir interpretação conforme aos artigos 1º, caput, e 15, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar 97/1999 e assentar que: (i) A missão institucional das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem não acomoda o exercício de poder moderador entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário [...] (Brasil/STF, ADI 6.457, 2020, p. 26)

Apesar da clareza da decisão do STF na ADI 6.457, o envolvimento expressivo de militares nos eventos que culminaram na Ação Penal nº 2.668 evidencia o persistente inconformismo de parte das Forças Armadas com os limites normativos impostos pelo Estado Democrático de Direito. As ações criminosas apuradas no processo – que sucederam àquela decisão e se consumaram nos atos de 8 de janeiro de 2023 – demonstram que segmentos significativos das corporações militares continuam a se perceber como instâncias de tutela e salvaguarda da nação, em afronta direta à lógica constitucional de subordinação ao poder civil. Tal comportamento revela a permanência de um *habitus*

político-militar autorreferente, que naturaliza a intervenção na esfera política como dever moral e patriótico, mesmo à margem da legalidade.

Mais uma vez na história republicana, essa “cosmovisão” militar brasileira, assentada na crença de que cabe às Forças Armadas a preservação da ordem e dos valores nacionais, pavimentou o caminho para a tentativa de abolição da ordem democrática. O resultado é eloquente: dos trinta e quatro denunciados na Ação Penal nº 2.668, vinte e três são militares ou ex-militares, o que ilustra a profundidade dessa mentalidade dentro das estruturas do Estado. Esse dado empírico (i) comprova a continuidade do ethos interventionista no seio das Forças Armadas e (ii) evidencia o tensionamento entre o campo militar e o campo jurídico, no momento em que o direito – enquanto sistema autopoietico – reafirma sua autonomia ao processar e condenar aqueles que, paradoxalmente, reivindicavam para si o papel de guardiões da Constituição.

3 A LEI N° 14.197/2021 NO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO

A promulgação da Lei nº 14.197/2021, conhecida como Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, marcou um ponto de inflexão no ordenamento jurídico brasileiro, ao buscar reconciliar a proteção das instituições democráticas com as garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988. Sua gênese está intimamente ligada à necessidade de superar o legado autoritário da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), cuja permanência anacrônica simbolizava a resistência de estruturas normativas herdadas do regime militar. Compreender o processo legislativo que conduziu à sua revogação é necessário para identificar as continuidades e rupturas que caracterizam a evolução do direito penal político no Brasil contemporâneo.

3.1 REVOGAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, promulgada nos estertores do regime militar, substituiu o Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, após intensa mobilização de entidades civis e partidos políticos, com destaque para a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Apesar de ter surgido sob o discurso de adequação às aspirações democráticas do período de abertura política, o novo diploma manteve, em grande medida, os pressupostos ideológicos da doutrina de segurança nacional, que sustentara juridicamente o regime autoritário. Tal continuidade se expressava, sobretudo, na ampla tipificação de condutas políticas como crimes contra o Estado e na atribuição de competência à Justiça Militar da União para processar e julgar tais delitos. Essa prerrogativa representou uma reação direta ao garantismo emergente do STF, que, mesmo sob forte restrição institucional, buscava conter as violações sistemáticas de direitos humanos cometidas pelo Estado.

Ademais, o inciso III do art. 1º da referida lei previa a proteção “à pessoa dos chefes dos Poderes da União”, dispositivo que, ao personalizar a tutela penal, abriu espaço para a criminalização de críticas e manifestações de dissenso político – mecanismo que seria reativado décadas depois, durante o governo de Jair Bolsonaro.

As pressões pela revogação da Lei de Segurança Nacional intensificaram-se proporcionalmente ao aumento do seu uso como instrumento de perseguição política. Durante a gestão Bolsonaro, o dispositivo legal – concebido para um contexto de exceção – foi reinterpretado e mobilizado contra opositores, jornalistas e cidadãos críticos, em clara afronta ao pluralismo democrático e à liberdade de expressão. De acordo com o Senador Rogério Carvalho (PT-SE), relator do Projeto de Lei nº 2.108/2021 no Senado Federal, o número de inquéritos instaurados com base na Lei de Segurança Nacional cresceu exponencialmente a partir de 2019, atingindo 51 registros apenas em 2020 (Agência Senado, 2021). Essa prática reforçou a percepção de que a permanência da norma representava um anacronismo jurídico e um risco à ordem democrática, impulsionando o movimento legislativo que culminaria na aprovação da Lei nº 14.197/2021 – marco simbólico da substituição da lógica autoritária pela tutela democrática do Estado de Direito. A Lei de Segurança Nacional estava esquecida quando, nos últimos tempos:

[...] foi recuperada do fundo da gaveta e foi promovida pelo atual governo como instrumento preferencial de silenciamento. Foram várias as tentativas de calar a crítica, com ações contra o *influencer* Felipe Neto e o cartunista Aroeira, e não somente contra eles. Muitos outros jornalistas e manifestantes foram alvos de perseguição política apoiada por um diploma do tempo da ditadura⁹ (SENADO, 2021).

Deste modo, revela-se profundamente paradoxal que o uso abusivo da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) – levado a cabo justamente pelo grupo político que mais se beneficiava de sua existência e que tinha maior interesse em preservá-la – tenha sido o fator determinante de sua revogação. O recurso reiterado a dispositivos autoritários dessa lei, como instrumento de intimidação e silenciamento de opositores, acabou por expor publicamente seu caráter anacrônico e incompatível com a ordem constitucional de 1988, provocando forte reação da sociedade civil, do Parlamento e das instituições democráticas. É igualmente emblemático que o Projeto de Lei nº 2.462/1991, de autoria

⁹ Dados empíricos reforçam essa constatação. Segundo levantamento realizado pelo jornal *Folha de S. Paulo*, o número de inquéritos instaurados com base na Lei de Segurança Nacional aumentou de forma exponencial durante o governo Bolsonaro, saltando para 77 procedimentos entre 2019 e 2020, enquanto, em anos anteriores, os registros eram significativamente menores – 19 em 2018, 5 em 2017, 7 em 2016 e 13 em 2015. Esses números ilustram o uso sistemático e seletivo da legislação como instrumento de repressão política e de intimidação de opositores, confirmando o caráter anacrônico e autoritário da norma e evidenciando a urgência de sua substituição por um marco jurídico compatível com o Estado Democrático de Direito (ver Pontes, 2021).

do Deputado Federal Hélio Bicudo (PT-SP) – cuja finalidade era substituir aquele “entulho autoritário” herdado do regime militar – tenha permanecido adormecido por quase três décadas no Congresso Nacional.

Nesse longo intervalo, seis presidentes da República se sucederam no cargo sem recorrer à antiga lei para perseguir adversários políticos. Foi apenas sob um governo de tendência autocrática que, de forma não intencional, produziu-se um avanço institucional em direção ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Diante disso, o mesmo movimento que buscava restringir as liberdades acabou por precipitar o processo legislativo que conduziu à Lei nº 14.197/2021, convertendo um gesto autoritário em um resultado paradoxalmente emancipador.

3.2 DISPOSITIVOS PENAIS (ARTS. 359-L E 359-M DO CP)

Ao revogar a Lei nº 7.170/1983, amplamente criticada por seu viés autoritário e incompatibilidade com a CF de 1988, o legislador buscou integrar os novos tipos penais ao Código Penal comum, sinalizando a intenção de submeter a tutela do Estado Democrático de Direito à lógica ordinária do direito penal, e não a um regime de exceção. Dessa reformulação resultou a criação do Título XII – Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito, que abrange os arts. 359-I a 359-T do Código Penal, distribuídos em seis capítulos. Dentre eles, destaca-se o Capítulo II, relativo aos crimes contra as instituições democráticas, especialmente os arts. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado). Ambos os dispositivos têm como núcleo o verbo “tentar”, o que revela a opção legislativa por punir o ato de simples atentado contra o regime democrático, independentemente da produção de resultado. Essa construção normativa evidencia o caráter formal e de perigo concreto dos tipos penais em questão, nos quais o injusto se consuma com a própria conduta de ataque às instituições, refletindo a preocupação do legislador em antecipar a tutela penal diante de ameaças à ordem constitucional. No que se refere aos crimes de tentativa de abolição violenta da ordem democrática e de golpe de Estado, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), em seu art. 359-L, tipifica o delito de “tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”, cominando a pena de reclusão de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência empregada. Já o art. 359-M define o crime de golpe de Estado como “tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”, prevendo pena de reclusão de quatro a doze anos, cumulada, igualmente, com a sanção relativa à violência praticada (Brasil, 1940).

Apesar de semelhanças aparentes, os crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal diferem substancialmente quanto ao bem jurídico tutelado e ao núcleo da conduta típica. O

delito descrito no art. 359-L configura-se quando há tentativa de abolir, por meio de violência ou grave ameaça, o Estado Democrático de Direito, mediante o impedimento ou restrição do funcionamento de qualquer dos poderes constituídos. Busca-se, deste modo, proteger a estrutura institucional e a estabilidade funcional do Estado Democrático. Já o art. 359-M refere-se especificamente à tentativa de depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído, tutelando, portanto, a continuidade do exercício do poder executivo eleito pela soberania popular. Em síntese, enquanto o art. 359-L possui natureza institucional e estrutural, voltada à preservação das instituições e da harmonia entre os Poderes, o art. 359-M apresenta caráter político-governamental, assegurando a legitimidade do governo democrático.

Em tese, essas condutas podem ocorrer em concurso formal próprio, quando uma única ação visa simultaneamente alcançar ambos os objetivos – por exemplo, na hipótese de um grupo armado que, em um mesmo ato, tome as sedes dos Três Poderes para depor o Presidente da República e impedir o funcionamento do Congresso e do STF. Contudo, também podem configurar concurso material, quando praticadas mediante condutas distintas, em momentos diferentes e com finalidades diversas. Durante o julgamento da Ação Penal nº 2.668, o STF adotou este último entendimento ao examinar as ações do denominado “núcleo crucial”. Cumpre destacar que os arts. 359-L e 359-M, ao deslocarem o eixo de tutela penal da segurança nacional para a proteção da democracia constitucional, simbolizam uma mudança de paradigma: da lógica autoritária da preservação do Estado em si para a defesa institucional do regime republicano, no qual o poder político é legitimado pelo voto popular e limitado pelo direito.

3.3 DEBATES PARLAMENTARES E PRESSÕES POLÍTICAS

A Lei nº 14.197/2021 resultou da tramitação do Projeto de Lei nº 2.108/2021 no Congresso Nacional, ao qual foram apensadas diversas proposições correlatas, reunidas como substitutivo ao PL nº 2.462/1991, de autoria do Deputado Hélio Bicudo, culminando na reformulação do tratamento penal conferido aos crimes contra a ordem política. O diploma acrescentou à Parte Especial do Código Penal o Título XII – “Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito” – e revogou integralmente a Lei nº 7.170/1983, marco da doutrina de segurança nacional, além de suprimir dispositivo da Lei das Contravenções Penais, encerrando um ciclo normativo de matriz autoritária inaugurado durante o regime militar. Sua aprovação na Câmara dos Deputados ocorreu em 4 de maio de 2021, ocasião em que a relatora, Deputada Margarete Coelho (PP-PI), justificou o parecer favorável afirmando que a substituição do antigo diploma visava alinhar a proteção penal das instituições aos valores da CF de 1988, após amplo diálogo com juristas, organizações da sociedade civil e comissões temáticas, com o

objetivo explícito de “enterrar o entulho autoritário ainda remanescente” e oferecer à sociedade mecanismos de defesa da democracia compatíveis com garantias fundamentais (Câmara dos Deputados, 2021):

Realizamos, nas últimas semanas, diversas reuniões, em que pudemos ouvir e colher sugestões de juristas da mais alta qualidade, entre os quais o próprio Dr. Miguel Reale Júnior, então Ministro da Justiça, quando o projeto que encabeça esta propositura foi apresentado, assim como importantes representantes da sociedade civil organizada, como Rede Liberdade, Pacto pela Democracia, entre outros. Também participamos (e acompanhamos) do evento promovido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM para tratar especificamente da revogação desta lei. O mesmo IBCCRIM nos encaminhou nota técnica que foi devidamente considerada na elaboração do texto.

Mantivemos contato, também, com a Comissão criada pela Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhar a Lei de Segurança Nacional, composta por membros eméritos daquela instituição, bem como participamos de audiências públicas com algumas Comissões, como a de Legislação Participativa e a de Direitos Humanos e Minorias da Câmara e audiências públicas que foram realizadas entre os dias 23 e 28 de abril respectivamente, com a finalidade de debater o presente projeto. Ouvimos e dialogamos, também, com vários colegas Parlamentares e com Frentes Parlamentares, como a Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Povos Indígenas, sempre deixando claro que nosso objetivo foi, desde o início, construir um texto que, ao enterrar de vez esse entulho autoritário que teima viver em nosso ordenamento jurídico, entregue à sociedade brasileira uma proteção adequada ao Estado Democrático de Direito.

Em que pese a evidente necessidade de revogação da Lei de Segurança Nacional, e do fato de a matéria estar em tramitação no Congresso nacional desde 1991, houve orientação contrária à aprovação do PL por parte da bancada governista, conforme defendido pelo líder do Bloco do PSL, Deputado Carlos Jordy (PSL-RJ) – (Câmara dos Deputados, 2021):

Sr. Presidente, Srs. Deputados, novamente venho a esta tribuna para falar a respeito deste projeto. Respeitosamente, falo com a Relatora, Deputada Margarete Coelho. Até entendo que V.Exa. tenha ficado chateada por estarmos fazendo destaques, Deputada. Inicialmente, havíamos feito um kit obstrução, mas nós o estamos retirando. Apresentei alguns destaques a este projeto porque, a meu ver, ainda que a Deputada Margarete Coelho tenha toda a capacidade e o conhecimento jurídico para contribuir com a elaboração desta nova lei, ela não poderia estar sendo votada da forma açodada como isso está sendo feito hoje. Esta é uma lei que deveria estar sendo amplamente discutida com diversos juristas, da mesma forma como muitos Deputados da Esquerda pedem, por exemplo, que a PEC da Reforma Administrativa seja debatida em audiências públicas, para que possam ser ouvidos os variados segmentos da sociedade e do serviço público – isso, na CCJC, onde não se debate mérito. Um tema como este, que impacta direitos e liberdades individuais, deveria estar sendo debatido com muito mais propriedade e profundidade na Câmara dos Deputados. A Deputada Margarete Coelho fez o trabalho democrático de ouvir diversos Deputados, mas nós não concordamos com a forma como está sendo feito este trabalho. Vejam, por exemplo, o art. 359-K, que trata do crime de espionagem e fala em entregar documento classificado como secreto ou ultrassecreto a governo estrangeiro ou organização criminosa, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Vejam a impropriedade legislativa neste caso: se o documento é ultrassecreto ou secreto, ele já é um tipo de documento que não pode ser entregue a nenhum organismo estrangeiro e, muito menos, organização criminosa.

E aqui se fala em determinação legal ou regulamentar. Haverá uma determinação legal, uma legislação ou um regulamento, para tratar da entrega de documentos até mesmo para

organizações criminosas? Isto é fruto de um debate que está sendo feito de forma açodada por esta Casa, o que não poderia acontecer. Este é um dos dispositivos. Temos diversos outros, que serão amplamente discutidos nos destaques. Por isso, o PSL orienta “não” a este projeto que trata da nova Lei de Segurança Nacional com a utilização deste termo tão prostituído que é o Estado Democrático de Direito.

A resistência manifestada por representantes da extrema direita, embora ruidosa durante as discussões parlamentares, não impediu a aprovação do projeto, tanto no Plenário da Câmara dos Deputados, em 4 de maio de 2021, quanto no Plenário do Senado Federal, em 10 de agosto do mesmo ano; em ambos os casos mediante votação simbólica, o que revelou ampla convergência política em torno da substituição da Lei de Segurança Nacional. Tal cenário projetava a possibilidade concreta de derrubada de eventual veto integral, razão pela qual o então Presidente da República optou por vetos parciais, preservando, ainda que contrariado, a estrutura central da nova lei. Não obstante, os vetos incidiram sobre dispositivos essenciais à proteção do regime democrático, tais como aqueles que tipificavam a comunicação enganosa em massa, asseguravam o direito de manifestação, previam a perda de posto ou patente em caso de crime cometido por militar e estabeleciam agravantes para delitos praticados por agentes públicos.

Confrontados esses vetos com os elementos posteriormente revelados pelas investigações relativas à articulação golpista, evidencia-se o caráter de autoproteção do núcleo político então no poder, buscando resguardar-se de responsabilizações futuras. Entre tais vetos, destaca-se o que suprimia a prerrogativa de partidos políticos com representação no Congresso Nacional proporem ação penal privada subsidiária diante da inérgia do Ministério Público Federal – justamente em contexto no qual a omissão do então Procurador-Geral da República, Augusto Aras, diante de reiterados indícios de crimes comuns praticados pelo Presidente da República, tornava-se objeto de ampla crítica pública e institucional¹⁰.

4 O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL N° 2.668 (STF)

Esse conjunto articulado de ações – (i) a aprovação ampla da Lei nº 14.197/2021 pelo Congresso Nacional; (ii) os vetos presidenciais dirigidos precisamente aos dispositivos que ampliariam a responsabilização de agentes públicos e militares; (iii) a supressão da possibilidade de ação penal subsidiária diante da inérgia do Ministério Público; (iv) e, por fim, a omissão do então Procurador-Geral da República perante indícios de ilícitos praticados no exercício do poder – revelou, à luz das investigações e das provas posteriormente produzidas na Ação Penal nº 2.668, um

¹⁰ Só a CPI da Covid o indiciou por nove crimes: prevaricação; charlatanismo; epidemia com resultado morte; infração a medidas sanitárias preventivas; emprego irregular de verba pública; incitação ao crime; falsificação de documentos particulares; crime de responsabilidade e crimes contra a humanidade (Agência Senado, 2021).

movimento de autoproteção institucional do núcleo governamental que veio a ser objeto da própria persecução penal. Configurou-se, por conta disso, um paradoxo estrutural: a lei que tinha por finalidade fortalecer a defesa da ordem democrática acabou servindo de fundamento para responsabilizar aqueles que, enquanto ocupavam posições de comando no Estado, atuaram para limitar sua eficácia e obstar seus efeitos sobre si próprios.

4.1 FATOS, ACUSAÇÃO E CONDENAÇÃO

Os trinta e quatro réus da AP 2.668 foram denunciados – em 14 de julho de 2025 – pela Procuradoria-Geral da República, pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência ou grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), além de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), aplicando-se as regras do concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP). Os implicados foram separados em distintos núcleos, tendo sido concluído, até esta data, apenas o julgamento do núcleo 1, em que foram condenados o ex-presidente Bolsonaro e mais os sete principais expoentes da trama golpista.

Em síntese, a acusação reconstruiu a articulação golpista como um processo escalonado, iniciado com a difusão sistemática de alegações infundadas de fraude no sistema eleitoral, reiteradas em pronunciamentos oficiais pelo então Presidente da República, com o objetivo de desacreditar o resultado do pleito de 2022 e fomentar desconfiança e hostilidade contra as instituições republicanas. Esse ambiente de animosidade traduziu-se na formação de acampamentos em frente a instalações militares, onde se conclamava à intervenção armada e à ruptura da ordem constitucional. Paralelamente, apurou-se o uso instrumental de órgãos de Estado – notadamente a Agência Brasileira de Inteligência e a Polícia Rodoviária Federal – para monitoramento de opositores e obstaculização da livre circulação de eleitores, o que reforçou o caráter coordenado da empreitada. Após a proclamação do resultado eleitoral, observou-se uma escalada de ações violentas e de sabotagem institucional, incluindo bloqueios de rodovias, atos de depredação de prédios públicos, tentativa de explosão nas imediações do Aeroporto de Brasília e, por fim, os ataques às sedes dos Três Poderes, em 8 de janeiro de 2023.

As provas coligidas também revelaram um plano para a captura e/ou eliminação física do Presidente e do Vice-Presidente eleitos, bem como do Ministro Alexandre de Moraes, cuja execução foi frustrada pela recusa dos então comandantes do Exército e da Aeronáutica em aderir à iniciativa.

A tentativa de cooptação das Forças Armadas materializou-se na apresentação da denominada “minuta do golpe”, que previa a decretação de estado de sítio na sede do Tribunal Superior Eleitoral e a prisão de autoridades do STF e do Congresso Nacional, configurando, segundo a acusação, a fase final de operacionalização da ruptura institucional intentada.

A Primeira Turma do STF, por maioria de quatro votos a um, proferiu condenação com dosimetria diferenciada conforme o grau de participação de cada acusado. Mauro Cid, na condição de colaborador premiado, recebeu pena de dois anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Jair Bolsonaro, ex-Presidente da República, foi condenado a 27 anos e três meses de reclusão, em regime inicial fechado. Walter Braga Netto, general da reserva e ex-Ministro da Casa Civil e da Defesa, recebeu pena total de 26 anos de privação de liberdade, em regime inicial fechado, acrescida de 100 dias-multa. Anderson Torres, ex-Ministro da Justiça e ex-Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, e Almir Garnier, ex-Comandante da Marinha, foram ambos condenados a 24 anos de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, igualmente com 100 dias-multa. Augusto Heleno, general da reserva e ex-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, foi condenado a 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 84 dias-multa. Paulo Sérgio Nogueira, general da reserva e ex-Ministro da Defesa, recebeu 19 anos de pena privativa de liberdade, também em regime inicial fechado, com 84 dias-multa. Por fim, Alexandre Ramagem, Deputado Federal e ex-Diretor da Agência Brasileira de Inteligência, foi condenado a 16 anos, um mês e quinze dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 50 dias-multa. Em todos os casos, o valor do dia-multa foi fixado em um salário-mínimo vigente à época dos fatos, observando-se a proporcionalidade estabelecida na sentença quanto à gravidade das condutas e ao papel desempenhado por cada agente na empreitada golpista.

4.2 RELAÇÃO COM OS NOVOS TIPOS PENais

Excetuado o caso do réu-colaborador Mauro Cid, cujos benefícios decorrentes do acordo de colaboração repercutiram diretamente na pena aplicada, os demais acusados foram condenados pelos delitos de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal). A dosimetria resultou, para Jair Bolsonaro, em seis anos e seis meses de reclusão pelo primeiro crime e oito anos e dois meses pelo segundo; para Walter Braga Netto, em sete anos e oito anos, respectivamente; para Anderson Torres e Almir Garnier, em seis anos e oito anos em cada um desses delitos; para Augusto Heleno, em cinco anos e seis meses e seis anos e seis meses; para Paulo Sérgio Nogueira, em três anos e nove meses e quatro anos e cinco

meses; e, por fim, para Alexandre Ramagem, em quatro anos, um mês e quinze dias e sete anos de reclusão.

Embora diferenciadas conforme o grau de participação e as circunstâncias subjetivas de cada agente, as penas refletem a centralidade dos arts. 359-L e 359-M na repressão penal a atentados dirigidos contra a ordem constitucional. As sanções aplicadas, que variam entre oito anos e dois meses e quinze anos de reclusão no somatório dos delitos considerados, não denotam exacerbação punitiva: elas traduzem a observância dos critérios de individualização estabelecidos no art. 59 do Código Penal, orientados pela gravidade concreta das condutas e pelo elevado desvalor do resultado, haja vista a ameaça real ao funcionamento das instituições republicanas. Nesse quadro, apenas o General Walter Braga Netto recebeu pena próxima ao máximo legal cominado para o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, em razão da posição estratégica que ocupou na articulação e na capacidade de comando operacional atribuída a ele na dinâmica/gerenciamento/operacionalização dos fatos.

Por outro lado, a pena imposta ao General Paulo Sérgio Nogueira, fixada em patamar inferior ao mínimo legal, decorreu do reconhecimento de circunstâncias atenuantes, como a primariedade, a menor relevância de sua participação na empreitada e a redução pela forma tentada prevista no art. 14, II, do Código Penal, demonstrando que a dosimetria não se deu de forma automática ou coletiva: ela teve como base a valoração individual das condutas. A severidade das penas observadas, portanto, não foi arbitrárias; pelo contrário, elas mostraram evidenciar o rigor normativo próprio do modelo de tutela penal da democracia delineado pelo legislador na Lei nº 14.197/2021, cujo objetivo foi estabelecer resposta proporcional a atentados contra o Estado Democrático de Direito e reafirmar o compromisso do ordenamento jurídico com a preservação das instituições e da soberania popular.

4.3 O PARADOXO JURÍDICO-POLÍTICO DA SANÇÃO

O fim do regime militar e a promulgação da CF de 1988 instauraram a expectativa de um ciclo duradouro de institucionalidade democrática, fundado no pluralismo político, no respeito às garantias fundamentais e na solução pacífica de conflitos. Mesmo diante de persistentes desigualdades sociais e tensões distributivas, o país, ao longo de mais de três décadas, pareceu capaz de realizar a mediação de seus antagonismos por meio de mecanismos de representação, controle recíproco entre poderes e processos eleitorais periódicos, preservando a centralidade da legalidade como forma de contenção da violência política. Essa trajetória permitiu, por vezes, a impressão de que a democracia brasileira havia adquirido caráter definitivo/consolidado, como se sua continuidade decorresse de um automatismo institucional, ao invés da ação política e da vigilância cívica permanente. Contudo, a tentativa de

ruptura institucional desencadeada a partir de 2022 evidencia que a estabilidade democrática pode ser corroída não por pressões externas – como ocorreu no contexto geopolítico da Guerra Fria – mas por mecanismos internos de erosão paulatina da legitimidade das instituições.

Diferentemente de um golpe clássico, desferido com tanques e tropas, a ofensiva recente mobilizou recursos simbólicos – narrativas conspiratórias, manipulação de percepções e deslegitimização programada do processo eleitoral – destinados a corroer a confiança pública na integridade das instituições. A normalização do discurso antidemocrático antecedeu, portanto, a própria tentativa de ruptura, revelando que o ataque contemporâneo à ordem constitucional se constrói antes no campo das crenças do que no das armas.

Nesse cenário, a percepção social de que atentados contra a democracia podem permanecer impunes constitui fator de incentivo à reincidência. A Lei da Anistia de 1979, ao impor o esquecimento jurídico indiscriminado das graves violações cometidas no regime autoritário, colaborou para a formação de uma cultura política que relativiza a gravidade dos delitos praticados contra o Estado de Direito. O efeito simbólico desse perdão institucionalizado foi o de subtrair das instituições democráticas sua capacidade pedagógica de afirmar limites normativos. Quando condutas excepcionalmente graves deixam de ser sancionadas, altera-se o regime de expectativas sociais, e o que deveria constituir ruptura passa a ser percebido como possibilidade admissível, ordinária e recorrente no repertório político nacional.

A Ação Penal nº 2.668, ao promover a responsabilização penal de um ex-presidente da República e de altos oficiais das Forças Armadas por atentado à ordem constitucional, rompe essa lógica histórica de indulgência diante da violência política. Sua importância transcende os efeitos punitivos concretos e reside na capacidade de restaurar a autoridade performativa da Constituição Federal de 1988 como norma vinculante, reafirmando que o poder não se encontra acima do Direito, e que o processo democrático não é um acordo moral revogável por conveniências circunstanciais. A imposição de consequências jurídicas claras e proporcionais opera como mecanismo de desnaturalização da exceção e reconstituição dos limites da legalidade republicana, prevenindo a reiteração de ciclos autoritários que, na ausência de responsabilização, tendem a se rearticular sob novas formas discursivas e institucionais.

5 IMPLICAÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS

Nesse contexto, a condenação na Ação Penal nº 2.668 deve ser compreendida duplamente como (i) resposta judicial a um episódio específico de afronta ao Estado Democrático de Direito e (ii) como marco de reconfiguração das expectativas normativas que orientam a vida institucional no país.

A responsabilização de autoridades situadas no ápice da estrutura estatal sinaliza que a ordem constitucional de 1988 permanece dotada de força coercitiva capaz de conter projetos de ruptura, mesmo quando articulados a partir das próprias engrenagens do poder. Essa afirmação de autoridade normativa, ao estabelecer parâmetros de previsibilidade e de consequências jurídicas para condutas atentatórias à democracia, produz efeitos que ultrapassam o plano individual e reverberam no sistema político como um todo, influenciando cálculos estratégicos, comportamentos institucionais e percepções sociais sobre o custo de transgredir os limites constitucionais. É, portanto, à luz dessa restauração da vigência prática da Constituição – e de seus impactos nos âmbitos jurídico, político e social – que se pode proceder à análise das implicações político-jurídicas decorrentes da aplicação da Lei nº 14.197/2021.

5.1 A EFICÁCIA DA LEI N° 14.197/2021

A eficácia da Lei nº 14.197/2021 pode ser considerada sob ao menos duas dimensões articuladas: a jurídica e a social. No plano jurídico, trata-se de norma vigente, válida e dotada de coercitividade, inserida de modo sistemático na Parte Especial do Código Penal e aplicada de forma concreta pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 2.668, o que demonstra sua capacidade de produzir efeitos normativos reais. A lei não permaneceu como disposição meramente programática ou simbólica: ela operou como fundamento material para a responsabilização de agentes públicos de alta hierarquia, incidindo sobre condutas voltadas à supressão da ordem constitucional. Tal efetividade reforça a autoridade normativa da Constituição Federal de 1988, ao conferir densidade operativa à proteção penal do Estado Democrático de Direito e indicar que sua violação não é politicamente negociável.

No plano social, a aplicação da lei revela impacto perceptível sobre a dinâmica de mobilização política. Embora subsista no espaço público uma pauta identitária de contestação antidemocrática, a ocorrência de condutas violentas dirigidas diretamente contra as instituições – como bloqueios de rodovias, acampamentos em frente a instalações militares e ataques coordenados a edifícios públicos – cessou após a reação institucional e à persecução penal empreendidas. Tal resposta contribuiu para reduzir a expectativa de impunidade, elemento historicamente associado à reincidência de golpes ou tentativas de ruptura no Brasil. A adequação social da norma manifesta-se, ainda, na consolidação de uma percepção pública desfavorável a propostas de anistia aos envolvidos nos eventos de 8 de janeiro, como evidenciam sucessivas pesquisas de opinião. Em outras palavras, a aplicação da Lei nº 14.197/2021 não apenas desestimula a prática de novos atentados, como reafirma, no imaginário

democrático, que a Constituição permanece como o horizonte incontornável da disputa política legítima¹¹.

5.2 ENTRE PROTEÇÃO DEMOCRÁTICA E CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

Não se pode subestimar a relevância histórica da intervenção do Poder Judiciário na contenção do núcleo político-militar que buscou subverter a ordem constitucional. A reação institucional, nesse caso, foi – além de juridicamente possível –, necessária para impedir a erosão progressiva da democracia brasileira. Contudo, esse protagonismo coloca em evidência um problema clássico das democracias constitucionais: a tensão entre defesa da ordem constitucional e autolimitação judicial. O desafio consiste em assegurar que a resposta institucional não reproduza, em sentido inverso, os mecanismos de exceção mobilizados pelos próprios agentes golpistas. A literatura contemporânea alerta para esse risco ao identificar fenômenos como o “constitucionalismo abusivo” (Landau) e a “juristocracia” (Hirschl), nos quais o direito e a jurisdição constitucional, sob o pretexto de preservar a democracia, passam a monopolizar e subverter o espaço da decisão política e a lógica relacional entre os poderes.

A dificuldade reside precisamente em delimitar o ponto em que o Judiciário deixa de atuar como guardião da Constituição e passa a desempenhar funções que lhe são estranhas, seja orientando a agenda pública, seja definindo prioridades políticas ou substituindo a contestação democrática por decisões judiciais de caráter moralizante. Luhmann contribui para essa análise ao destacar que o direito opera por meio de uma racionalidade própria, orientada pela estabilização de expectativas, e tende à autopreservação de seu espaço de atuação. Deste modo, uma vez chamado a ocupar posições de protagonismo político, o Judiciário pode, mesmo sem projeto deliberado, reforçar sua autoridade de maneira contínua, ampliando gradualmente sua esfera de intervenção. Tal ampliação, ainda que motivada pela defesa da democracia, produz efeitos estruturais que ultrapassam a conjuntura da crise.

Esse quadro evidencia, por contraste, a omissão sistemática dos atores políticos que deveriam exercer o papel primário de defesa do regime democrático. O percurso do então deputado Jair Bolsonaro é exemplar: durante mais de duas décadas de atuação parlamentar, acumulou episódios de violação do decoro e de hostilidade às instituições sem que o Legislativo aplicasse os mecanismos

¹¹ (i) SCHROEDER, Lucas. 64% dos brasileiros são contra anistia para o 8 de Janeiro. **Poder360**, 03 out. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poderdata/64-dos-brasileiros-sao-contra-anistia-para-8-de-janeiro/>. Acesso em: 06 de nov. de 2025. (ii) CARTACAPITAL. Reprovação à anistia aos golpistas cresce e atinge 47% dos brasileiros, indica pesquisa. **CartaCapital**, 08 out. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/reprovacao-a-anistia-aos-golpistas-cresce-e-atinge-47-dos-brasileiros-indica-pesquisa/>. Acesso em: 06 de nov. de 2025; (iii) VEJA/REDAÇÃO. Qual a opinião dos brasileiros sobre anistia a Bolsonaro, segundo o Datafolha. **Veja**, 14 set. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/qual-a-opiniao-dos-brasileiros-sobre-anistia-a-bolsonaro segundo-o-datafolha/>. Acesso em: 06 de nov. de 2025.

disciplinares que lhe competiam. A leniência partidária e congressual contribuiu para a legitimação eleitoral e institucional de um projeto que, posteriormente, tornou-se abertamente antidemocrático. Nesse sentido, a expansão da atuação do Poder Judiciário – para além de uma causa autônoma – representa consequência direta da falha de funcionamento dos mecanismos de controle intra-legislativo e dos próprios filtros partidários de seleção e responsabilização de determinadas lideranças políticas.

Quando partidos e parlamento deixam de conter condutas incompatíveis com a democracia, e o Executivo se afasta de seu papel de executor da vontade constitucional, transfere-se ao Judiciário a condição de último garantidor da ordem democrática. Essa transferência, ainda que necessária em momentos de crise, tensiona o princípio da separação de poderes e produz um efeito ambivalente: ao mesmo tempo que impede a ruptura institucional, inaugura um processo de concentração normativa e hermenêutica na esfera judicial, que pode, no longo prazo, restringir o espaço legítimo da política. A questão central deixa de ser a simples defesa ou crítica do protagonismo judicial: ela vincula-se, portanto, à necessidade de reconhecer que ele emerge como resposta a uma deserção institucional prévia – e que sua permanência ou estabilização, se não acompanhada da reconstrução da responsabilidade política dos demais poderes, corre o risco de substituir a exceção autoritária por um desequilíbrio democrático de sentido oposto.

5.3 COMPARAÇÕES INTERNACIONAIS

A experiência brasileira evidencia que o fortalecimento ou a retração da jurisdição constitucional deve ser analisada sempre em relação ao desempenho dos demais poderes na proteção do regime democrático. Para compreender esse fenômeno em sua complexidade – e para evitar conclusões normativas baseadas unicamente na conjuntura nacional – é útil recorrer a exemplos comparados. Outros sistemas constitucionais enfrentaram, em diferentes momentos, dilemas semelhantes envolvendo omissão legislativa, hiperconcentração decisória no Executivo e expansão corretiva da autoridade judicial. A observação de tais experiências permite identificar estratégias institucionais capazes de equilibrar proteção da democracia e preservação da separação dos poderes, oferecendo parâmetros para avaliar o caso brasileiro.

5.3.1 Estados Unidos da América

Os E.U.A. não se consolidaram, desde sua origem, como uma democracia assentada em mecanismos formais robustos de contenção do poder. O que permitiu a estabilidade relativa do regime ao longo do tempo foi a construção gradual de normas informais – aquilo que Levitsky e Ziblatt

denominam reserva institucional¹² – que funcionam como freios não escritos ao exercício arbitrário de poder. Nessas condições, a democracia é mantida menos pela força cogente da lei e mais pela disposição dos atores políticos em respeitar limites implícitos, renunciando ao uso estratégico de brechas constitucionais quando tais expedientes ameaçam a preservação do regime (Levitski; Ziblatt, 2018). Trata-se de um modelo em que o equilíbrio institucional depende intensamente da cultura cívica e da adesão subjetiva de elites ao jogo democrático.

Contudo, essa construção histórica não esteve isenta de contradições profundas. Após a Guerra de Secessão (1861–1865), a estabilidade federativa e a reconstrução nacional foram, em larga medida, condicionadas a um pacto político tácito que permitiu aos Estados do Sul manter legislações de segregação racial e mecanismos explícitos de subjugação da população negra. Esse arranjo – além de, à época, revelar os limites da democracia estadunidense – demonstrou como a própria reserva institucional pode servir para reforçar hierarquias e exclusões estruturais, desde que estas produzam estabilidade para as elites políticas. Deste modo, a preservação da ordem democrática formal coexistiu com a negação sistemática de direitos civis básicos a uma parcela significativa da população por mais de um século.

Esse padrão de funcionamento explica a dificuldade do sistema político estadunidense em responder eficazmente a líderes que deliberadamente tensionam as normas de autocontenção. Segundo Levitsky e Ziblatt (2018, p. 70), nenhum candidato presidencial dos Estados Unidos da América – salvo Richard Nixon – havia preenchido integralmente os indicadores de comportamento autoritário até a ascensão de Donald Trump, que rejeitou regras democráticas, deslegitimou adversários, incentivou violência política e exibiu propensão a restringir liberdades civis. A falta de instrumentos legais explícitos para impedir que figuras com tais características accessem e manipulem o poder estatal expõe a vulnerabilidade estrutural de um sistema demasiadamente dependente da moderação voluntária de seus próprios agentes governantes. Problematizando e adensando ainda mais essa questão, Alexandre de Moraes afirmou:

¹² Os autores definem *reserva institucional* como uma norma informal que orienta os atores políticos a não exercerem o máximo de seus poderes legais quando tal exercício, ainda que juridicamente permitido, possa violar o espírito da democracia ou comprometer a estabilidade das regras do jogo político. Trata-se de um autocontrole voluntário, voltado a preservar expectativas de moderação e cooperação entre adversários. A ausência, erosão ou abandono dessa norma constitui, segundo os autores, um dos principais mecanismos pelos quais democracias entram em processo de deterioração institucional, abrindo espaço para projetos de poder que instrumentalizam a legalidade para fins antidemocráticos (Levitski; Ziblatt, 2018).

Entendo que, para uma cultura americana [estadunidense], seja mais difícil compreender a fragilidade da democracia porque nunca houve um golpe lá [...] Mas o Brasil teve anos de ditadura sob [o ex-Presidente Getúlio] Vargas, outros 20 anos de Ditadura Militar e inúmeras tentativas de golpe. Quando você é muito mais atacado por uma doença, forma anticorpos mais fortes e busca uma vacina preventiva – Ministro Alexandre de Moraes em entrevista para o *The Washington Post* (G1, 2025)¹³.

A comparação evidencia que, diferentemente do modelo brasileiro – cuja Constituição Federal de 1988 incorporou dispositivos explícitos para conter rupturas institucionais –, o sistema estadunidense permanece baseado na expectativa de autocontenção política, o que pode converter sua principal virtude histórica em um ponto de fragilidade diante de lideranças que rejeitam a lógica democrática e operam conscientemente contra ela.

5.3.2 Venezuela

A Venezuela foi, durante grande parte do século XX, considerada um caso bem-sucedido de estabilidade democrática na América do Sul. Desde 1958, o regime representativo venezuelano manteve-se relativamente imune ao ciclo de autoritarismos que se espalhou pelo continente, especialmente entre as décadas de 1960 e 1980. A institucionalidade democrática era sustentada por um arranjo bipartidário no qual Ação Democrática (AD), de centro-esquerda, e o Partido Social Cristão (COPEI), de centro-direita, alternavam-se no poder com base em pactos explícitos e regras de competição moderada entre forças políticas. Entretanto, essa estabilidade dependia de um sistema econômico rentista, fortemente atrelado à exploração do petróleo, o que produziu uma relação frágil entre Estado, economia e cidadania, marcada por baixa diversificação produtiva e pela crescente expectativa de redistribuição estatal da riqueza.

A crise econômica do final da década de 1980 – marcada pela hiperinflação, pelo aumento das desigualdades e por políticas de austeridade – abalou as bases desse pacto democrático. Foi nesse contexto que emergiu a figura de Hugo Chávez, líder de um movimento militar que, embora derrotado na tentativa de golpe de Estado de 1992, tornou-se símbolo do desencanto popular com o sistema político tradicional. A conversão de Chávez, de golpista a herói popular, deu-se menos por suas

¹³ A observação de Alexandre de Moraes dialoga com a literatura comparada que contrasta democracias baseadas em institucionalidade simbólica – sustentadas por normas informais de autocontenção, como nos Estados Unidos da América – e democracias baseadas em institucionalidade normativa forte, com salvaguardas escritas contra a ruptura constitucional, como no Brasil pós-1988. A ausência, na história estadunidense, de golpes militares bem-sucedidos contribuiu para a formação de uma cultura política de confiança na estabilidade institucional, reduzindo a percepção de risco sistêmico. Já no Brasil, a recorrência histórica de interrupções da ordem constitucional – especialmente em 1937 e 1964 – produziu o que a doutrina denomina *memória constitucional negativa* (Levitski; Ziblatt, 2018), isto é, a consciência de que a democracia é vulnerável e requer mecanismos explícitos de defesa. Desta forma, os “anticorpos” mencionados por Moraes – antes de virtudes morais do Estado – se referem ao aprendizado institucional acumulado diante de experiências de autoritarismo, que levou à incorporação, no texto constitucional e na legislação infraconstitucional, de instrumentos de reação e contenção a projetos de ruptura.

propostas concretas e mais pela capacidade de capitalizar o ressentimento contra elites identificadas como corruptas e distantes da população. A adesão de Rafael Caldera, antigo presidente e expoente do *establishment*, à libertação e reinserção política de Chávez representou a ruptura de um limite informal essencial à sobrevivência de democracias: a recusa em legitimar atores que atacam diretamente a ordem constitucional¹⁴.

Eleito presidente em 1998 sob o discurso de refundação política, Chávez iniciou um processo de transformação institucional que, a princípio, manteve aparência democrática, sustentada pela repetida vitória eleitoral. Entretanto, a tentativa fracassada de golpe contra seu governo, em 2002, permitiu-lhe reafirmar-se como representante exclusivo da “vontade popular”, convertendo adversários políticos em “inimigos internos”. A partir desse momento, a hegemonia eleitoral foi transformada em hegemonia institucional: sucessivas Assembleias Constituintes ampliaram os poderes presidenciais, o Legislativo foi gradualmente neutralizado, o Judiciário foi reorganizado mediante aumento do número de ministros e cooptação política, e a imprensa independente passou a ser alvo de restrições, perseguições e controle indireto.

O caso venezuelano, portanto, evidencia que a erosão democrática pode ocorrer (i) por ruptura súbita, (ii) por força militar explícita, ou então, (iii) pela transformação progressiva da legalidade constitucional em instrumento de concentração de poder. A tolerância ao ator que busca destruir o regime – aqui, a anistia política concedida a Chávez – mostrou-se decisiva para o colapso institucional posterior. A lição central que emerge dessa experiência é clara: a democracia pode sucumbir quando seus mecanismos de proteção são neutralizados em nome da conciliação, da conveniência política ou da crença de que a legitimidade eleitoral é, por si só, suficiente para preservar o pluralismo e o Estado de Direito.

5.3.3 Hungria

Ao contrário da experiência venezuelana, na qual a ruptura democrática foi conduzida por um *outsider* que ascendeu ao poder após uma tentativa fracassada de golpe, o caso húngaro evidencia um processo de erosão institucional realizado desde dentro das estruturas democráticas, por um ator político com trajetória consolidada no sistema. Viktor Orbán emergiu no contexto da transição pós-comunista, liderando o Movimento Estudantil *Fidesz*, que se converteu em partido político com forte

¹⁴ A decisão de reabilitar politicamente Hugo Chávez constitui um exemplo do que a teoria democrática denomina *erro estratégico de inclusão institucional* (Abrão; Torelly, 2011 / Gargarella, 2014). Trata-se da incorporação de um ator que rejeita as regras democráticas em um sistema que pressupõe moderação recíproca entre adversários. Em tais casos, a lógica da competição democrática é subvertida, porque a assimetria entre os que respeitam a institucionalidade e os que pretendem corroê-la impede que o equilíbrio seja restaurado sem custos para o regime.

inserção entre setores jovens e reformistas. Diferentemente de líderes que chegam ao poder negando frontalmente a ordem constitucional vigente, Orbán construiu sua legitimidade afirmando compromisso com o pluralismo e com a integração europeia, o que lhe conferiu confiabilidade institucional durante a reconstrução democrática húngara.

Sua guinada autoritária ocorreu de forma gradual e calculada. Após ocupar o cargo de primeiro-ministro entre 1998 e 2002, Orbán retornou ao poder em 2010, em meio a um contexto de crise econômica global, com discurso nacionalista e crítico da União Europeia. A partir daí, sua estratégia política consistiu em utilizar a legitimidade eleitoral para reconfigurar progressivamente os mecanismos de controle institucional. Seus governos aprovaram reformas constitucionais que ampliaram os poderes executivos, minaram a autonomia da Suprema Corte, enfraqueceram garantias de alternância política e instituíram mecanismos de concentração midiática favoráveis ao governo. Esse processo, embora realizado dentro da legalidade formal, corroeu a substância da democracia liberal, transformando a competição política em um jogo assimétrico.

A estabilidade desse projeto foi viabilizada, sobretudo, pela ampla maioria parlamentar obtida por meio da aliança entre o *Fidesz* e o Partido Popular Democrata-Cristão, que possibilitou a aprovação de mudanças legislativas e constitucionais sem a necessidade de consenso entre forças políticas rivais. Trata-se de um caso paradigmático de constitucionalismo abusivo, no qual os instrumentos jurídicos destinados à proteção da democracia são reinterpretados e mobilizados para consolidar o poder de um grupo dirigente. A ausência de reserva institucional, entendida como a disposição de atores políticos de não utilizar o máximo de seu poder legal quando isso ameaça os princípios democráticos, permitiu que a forma da democracia fosse preservada enquanto seu conteúdo se esvaziava.

A lição que emerge da experiência húngara aproxima-se, em seus efeitos, daquela observada na Venezuela: a democracia não se desfaz somente pelo impacto de golpes militares ou rupturas abruptas; ela também pode esfacelar-se por meio da normalização gradual do autoritarismo, disfarçado sob a aparência de governabilidade e estabilidade institucional. Para o Brasil, o contraste entre esses casos revela que a defesa do Estado Democrático de Direito não se limita à punição de atentados explícitos contra a ordem constitucional; envolve, igualmente, o fortalecimento contínuo de práticas de pluralismo, alternância e autolimitação do poder. Sem esse compromisso, a legalidade pode converter-se em instrumento de legitimação do arbítrio, e a democracia, em mera fachada procedural.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação e a aplicação da Lei nº 14.197/2021 – que substituiu a antiga Lei de Segurança Nacional – revelam um paradoxo singular na história jurídico-política recente do Brasil: uma norma concebida para proteger o Estado Democrático de Direito acabou, de modo subsequente e paradoxal, sendo empregada como fundamento jurídico para a responsabilização penal de alguns de seus próprios signatários. Tendo como objeto de análise a Ação Penal nº 2.668, este estudo procurou compreender as motivações políticas e os arranjos institucionais que envolveram a sanção da referida lei, assim como avaliar a capacidade de reação do sistema jurídico diante de uma tentativa de subversão interna da ordem constitucional. A questão norteadora, delineada desde a introdução, estruturou o percurso metodológico e serviu de eixo articulador para as análises empreendidas ao longo do trabalho.

A metodologia adota aqui revelou-se adequada ao objeto, na medida em que permitiu articular: (i) a reconstrução do processo legislativo que culminou na revogação da Lei nº 7.170/1983 e na promulgação da Lei nº 14.197/2021; (ii) a identificação dos atores políticos e jurídicos envolvidos; (iii) a leitura crítica dos novos tipos penais (arts. 359-L e 359-M do CP); e (iv) a análise do contexto interpretativo que instrumentalizou – de forma condenável – o art. 142 da Constituição Federal de 1988. A triangulação teórica – Landau, Luhmann, Bourdieu – forneceu chaves interpretativas que permitiram situar as evidências empíricas no terreno mais amplo das relações entre direito, poder e simbolismo institucional. Em relação aos objetivos estipulados inicialmente – gerais e específicos – a pesquisa alcançou um grau significativo de realização analítica, conforme podemos observar a seguir:

- a. a reconstrução documental do processo legislativo, associada à análise do acórdão e das peças processuais da Ação Penal nº 2.668, permitiu mapear as motivações políticas e jurídicas que envolveram a sanção da Lei nº 14.197/2021. O estudo revelou estratégias de legitimação simbólica e retóricas de defesa institucional utilizadas pelo governo para sustentar a promulgação da norma, bem como as articulações institucionais que antecederam seu trâmite final. Essa análise demonstrou, ainda, a capacidade de reação do sistema jurídico, em especial a atuação do STF, diante da tentativa de ruptura democrática. A conjugação entre os referenciais teóricos do constitucionalismo abusivo e da autopoiese permitiu transformar essas observações em evidências analíticas consistentes sobre as causas e os efeitos do fenômeno examinado;
- b. a investigação possibilitou a reconstrução do percurso normativo que levou à revogação da antiga Lei de Segurança Nacional e à promulgação da Lei nº 14.197/2021. Foram analisadas as emendas, os debates e os discursos parlamentares, o que evidenciou como o novo texto foi

moldado para conferir legitimidade discursiva à ação governamental e, ao mesmo tempo, atender a demandas de atualização democrática. A análise revelou que a retórica da defesa da democracia foi mobilizada como estratégia de reposicionamento político e de neutralização de críticas ao Executivo;

- c. o estudo também identificou os principais agentes e interesses políticos que intervieram na aprovação e sanção da lei, abrangendo o chefe do Executivo, Ministros, Parlamentares, Setores Militares e atores midiáticos. Essa cartografia política levou à compreensão da forma como coalizões de poder se formaram em torno da pauta e como determinados grupos instrumentalizaram a linguagem democrática para legitimar projetos políticos de natureza ambígua;
- d. A análise hermenêutica dos dispositivos penais introduzidos pela Lei nº 14.197/2021, especialmente dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, evidenciou o deslocamento de paradigma promovido pela nova legislação: a substituição da lógica da “segurança do Estado” pela “proteção da democracia”. A comparação com a antiga Lei de Segurança Nacional revelou um esforço de reorientação simbólica e jurídica, que redefine o papel do direito penal como instrumento de tutela do regime democrático e não como mecanismo de contenção política;
- e. O exame da Ação Penal nº 2.668 mostrou que essa mudança de paradigma se concretizou na prática judicial. A leitura crítica do acórdão demonstrou a coerência entre a fundamentação jurídica, as provas apresentadas e os novos tipos penais, evidenciando como o sistema jurídico conseguiu articular fatos e normas para responsabilizar os núcleos envolvidos na tentativa de subversão da ordem constitucional. Essa análise permitiu compreender a aplicação efetiva da lei como ato de afirmação da autonomia do direito diante de pressões políticas;
- f. Outro ponto relevante da pesquisa foi a identificação do papel desempenhado pela interpretação distorcida do artigo 142 da CF como fundamento ideológico das ações golpistas. Verificou-se que leituras expansionistas desse dispositivo serviram de justificativa para pretensões de tutela militar, em nítido contraste com a doutrina constitucional consolidada, que estabelece a subordinação das Forças Armadas ao poder civil e à autoridade dos poderes republicanos. Essa constatação reforça a importância da hermenêutica constitucional como instrumento de preservação democrática.
- g. Por fim, a análise dos efeitos da Lei nº 14.197/2021 sobre o equilíbrio entre segurança do Estado e proteção das liberdades democráticas indicou resultados ambíguos. Embora o novo marco normativo tenha reafirmado formalmente os princípios do Estado Democrático de Direito, sua efetividade depende de fatores extrajurídicos – entre eles, o fortalecimento da

cultura cívica, a autonomia institucional e o aperfeiçoamento dos mecanismos democráticos de controle entre os poderes. A pesquisa, portanto, mostra que o avanço normativo precisa ser acompanhado de reformas políticas e sociais duradouras para garantir a integridade e a continuidade da ordem constitucional.

Analiticamente este trabalho, além de descrever determinados eventos jurídicos e políticos, os situou teoricamente; isso levou a afirmar que a sanção e a aplicação da Lei nº 14.197/2021 devem ser lidas simultaneamente como (i) gesto formal de reafirmação constitucional e (ii) componente de uma estratégia política maior. Essa ambivalência metodológica – descrição empírica *mais* interpretação teórica – é um ganho da pesquisa, afinal, ultrapassa relatos episódicos e aporta uma explicação causal e simbólica para o fenômeno estudado.

O problema fundamental que orientou este estudo – *por que um governo sancionaria uma lei que, posteriormente, serviria à condenação de seus próprios signatários?* – exige uma resposta que ultrapassa o campo da doutrina formal do direito penal e adentra a lógica simbólico-estratégica do poder político; ou seja, uma passagem e correlação entre as Ciências Jurídicas e a Ciência Política/Sociologia Política. O caso brasileiro, como demonstrado ao longo da análise, não é um paradoxo meramente jurídico; ele é, na verdade, um produto de um tipo específico de racionalidade política: o uso do aparato legal como instrumento de legitimação simbólica. O governo, ao sancionar a Lei nº 14.197/2021, buscava afirmar-se perante o sistema político e a opinião pública como defensor da ordem democrática e da legalidade institucional. Essa estratégia tinha valor performático e comunicativo, pois permitia projetar a imagem de um governo comprometido com a CF, em um momento em que sua própria base política alimentava discursos ambíguos sobre as Forças Armadas e o “poder moderador”. Em outras palavras, o gesto de sancionar a lei produzia capital político e simbólico, ainda que sua substância normativa pudesse se voltar contra os próprios agentes governamentais.

Essa contradição revela um fenômeno característico das dinâmicas ideológicas modernas inscritas (i) no modo de produção capitalista e junto (ii) às democracias burguesas: a produção de uma aparência discursiva de legitimidade que oculta práticas de poder antagônicas ao conteúdo proclamado. Ao sancionar a Lei nº 14.197/2021, os agentes políticos criaram uma espécie de escudo simbólico, um dispositivo retórico que lhes permitia falar em defesa do Estado Democrático de Direito enquanto, nos bastidores, conduziam ações e discursos que o minavam. Trata-se de uma inversão da racionalidade normativa, em que o signo da legalidade é instrumentalizado para encobrir a ilegitimidade das práticas políticas. Essa duplicidade – agir contra aquilo que se afirma proteger – pode ser compreendida à luz da crítica marxista à ideologia, segundo a qual as ideias dominantes de

uma época correspondem, frequentemente, aos interesses dominantes travestidos de universalidade (Marx; Engels, 2007). Sob essa perspectiva, a defesa performática da democracia funcionou como forma de reprodução simbólica do poder, o que Bourdieu (1989) descreve como a capacidade das elites políticas de converter o discurso jurídico e moral em capital simbólico, legitimando práticas de dominação sob o disfarce da neutralidade institucional. Em termos metafóricos, o governo vestiu uma máscara democrática sobre um projeto de erosão institucional – um gesto que ilustra com precisão o poder da ideologia em transformar a aparência de legalidade em instrumento de preservação, de controle, de legitimidade discursiva e/ou de tomada do poder político.

A análise da tramitação legislativa e dos discursos oficiais mostra que a sanção foi motivada menos por uma convicção democrática consistente e mais por uma tentativa de controlar a narrativa pública, diluindo críticas de autoritarismo e ampliando o espaço de legitimidade no centro do espectro político. Nesse sentido, a sanção da Lei nº 14.197/2021 deve ser interpretada como ato de engenharia simbólica: um movimento que visava reduzir custos de imagem, acomodar pressões institucionais e preservar coalizões políticas. Todavia, o cálculo simbólico falhou, afinal, o sistema jurídico – especialmente STF – reagiu autonomamente, aplicando a própria norma contra os autores de discursos e ações que buscavam solapar o regime democrático.

A dinâmica observada confirma, ao menos parcialmente, a hipótese formulada na introdução do trabalho: o direito, ainda que possa ser instrumentalizado para fins políticos, dispõe de mecanismos internos de resistência capazes de, em determinadas circunstâncias, reverter tentativas de apropriação estratégica. O sistema jurídico opera em regime de relativa autonomia e preserva espaços de autorreferência que lhe permitem reagir às pressões externas e reconstruir sentidos normativos de modo a resguardar a coerência constitucional. Nesse contexto, a aplicação da Lei nº 14.197/2021 na Ação Penal nº 2.668 representou mais que um ato de coerção jurídica: constituiu-se em gesto institucional de reafirmação da autonomia do direito diante das tensões políticas eminentes, convertendo um instrumento potencialmente manipulável em afirmação concreta/aplicável de estabilidade democrática.

Deste modo, a hipótese inicial – segundo a qual a sanção da lei configurava um movimento de legitimação simbólica suscetível de se voltar contra seus próprios proponentes – foi confirmada e, ao mesmo tempo, expandida. Confirmada, porque os dados empíricos – atos, discursos e decisões judiciais – sustentam a interpretação de que o governo buscava autopreservação simbólica ao sancionar a norma. Expandida, pois os resultados da pesquisa demonstram que o direito respondeu a esse gesto simbólico por meio da responsabilização penal, processo que culminou na reconfiguração da lei como mecanismo de resiliência, fortalecimento e autopreservação institucional. A norma, antes

expressão de conveniência política, transformou-se em instrumento efetivo de defesa democrática, em um movimento de inversão de sentido produzido pelo próprio campo jurídico.

O conjunto desses resultados evidencia que o sistema jurídico brasileiro, longe de reproduzir mecanicamente a vontade política, revelou capacidade de autodefesa e regeneração normativa: uma resiliência institucional destacável. Mesmo em ambiente de tensão institucional, juízes, procuradores e órgãos de controle souberam atualizar o conteúdo constitucional da norma, preservando sua aderência aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Essa resiliência, contudo, possui limites. A autonomia do direito depende de um equilíbrio delicado entre legitimidade política e racionalidade jurídica; quando esse equilíbrio se rompe, o campo jurídico corre o risco de reduzir-se a mero instrumento retórico, abrindo espaço para práticas típicas do constitucionalismo abusivo – isto é, o uso da legalidade como meio de corrosão da própria democracia. O caso brasileiro demonstrou que esse processo de captura pode ser revertido sempre que instituições fortes e o controle social difuso atuam em defesa da CF.

Dessa perspectiva, a questão central que orientou o estudo encontra resposta mais precisa: a sanção da Lei nº 14.197/2021 não decorreu de ingenuidade jurídica, mas de uma estratégia de legitimação simbólica. O sistema jurídico, contudo, acionando sua lógica própria e sua autoridade constitucional, converteu esse gesto em ato de reafirmação democrática. O direito mostrou-se capaz de reagir à tensão política e de transformar o paradoxo em oportunidade de fortalecimento institucional. Tal constatação – além de reafirmar a hipótese de pesquisa – avança/acrecenta uma dimensão mais complexa: o direito brasileiro revelou-se performativo e reflexivo, capaz de reapropriar-se de normas ambíguas e reorientá-las para a preservação da ordem constitucional. O paradoxo inicial – uma lei utilizada contra seus próprios signatários – revelou-se, deste modo, expressão da vitalidade de um sistema jurídico que, embora atravessado por contradições políticas, continua apto a produzir respostas normativas coerentes e eficazes.

Os resultados alcançados deixam afirmar que a Lei nº 14.197/2021 representa, ao mesmo tempo, um marco jurídico de reconstrução democrática e um símbolo das ambiguidades do poder político no Brasil. Sua promulgação evidenciou o esforço de um governo em reconfigurar o discurso da legalidade e da defesa da ordem democrática para fins de autoproteção, no entanto, sua posterior aplicação judicial mostrou que o sistema jurídico nacional manteve níveis significativos de resiliência normativa e institucional. A lei, concebida como instrumento simbólico de legitimação, converteu-se – pela força interpretativa e pelo controle jurisdicional – em mecanismo efetivo de defesa da CF, revelando a vitalidade do Estado de Direito brasileiro em meio à crise política e institucional que atravessou o país.

Entre as principais conclusões, destaca-se que a condenação dos envolvidos na tentativa de subversão da ordem democrática rompeu com um ciclo histórico de impunidade das elites políticas e militares em relação a crimes de natureza institucional. Pela primeira vez na história do Brasil, o sistema jurídico responsabilizou, com base em normas democráticas, agentes políticos de alto escalão por ações que atentaram contra o regime constitucional. Esse resultado tem caráter duplo: jurídico e pedagógico. No plano jurídico, reafirma a primazia do texto constitucional e a eficácia dos mecanismos penais de proteção da democracia; no plano pedagógico, transmite à sociedade a mensagem de que a ruptura da legalidade democrática não é tolerável, mesmo quando disfarçada de patriotismo ou de defesa da soberania nacional.

Entretanto, o estudo também evidencia que a resposta jurídica, por si só, não é suficiente. O direito penal pode restabelecer a coerência normativa, contudo, não substitui a reconstrução política e cultural que a democracia requer. O combate ao autoritarismo contemporâneo demanda reformas estruturais – educativas, institucionais e comunicacionais – capazes de sustentar o valor democrático no cotidiano das práticas sociais e políticas. A punição, embora necessária, precisa vir acompanhada de processos de aprendizagem institucional, de políticas de memória e de fortalecimento da cultura cívica. A experiência brasileira sugere que a defesa da democracia não se esgota/termina na coerção jurídica; ela depende de uma sociedade civil ativa, de instituições transparentes e de lideranças comprometidas com o pluralismo.

A dimensão comparada da pesquisa reforça essa conclusão. Nos E.U.A., a atuação do sistema judicial frente aos eventos de 6 de janeiro de 2021 mostrou que democracias consolidadas também enfrentam dilemas semelhantes: a tensão entre liberdade política e proteção institucional. O uso do direito penal em ambos os contextos revela um ponto comum – a necessidade de transformar o aparato normativo em instrumento de contenção de discursos e ações que corroem o pacto democrático. Entretanto, o caso estadunidense demonstra uma diferença crucial: a responsabilização não dependeu exclusivamente da Corte Suprema, mas resultou de um sistema federativo e institucional mais difuso, com forte controle legislativo e jornalístico.

Na Hungria e na Venezuela, o movimento foi inverso. As reformas legais e constitucionais implementadas sob o argumento de defesa da ordem serviram, na prática, para desmontar a própria democracia – fenômeno caracterizado pela literatura como *constitucionalismo abusivo*. Nesses contextos, as instituições jurídicas foram progressivamente capturadas e transformadas em ferramentas de legitimação de regimes autoritários/concentradores de poder. A comparação evidencia, portanto, o diferencial brasileiro: a lei que poderia ter sido apropriada pelo Executivo em nome da “segurança nacional” foi ressignificada pelo sistema jurídico como instrumento de autodefesa

democrática. Essa inversão revela que o direito brasileiro, embora tensionado, ainda preserva capacidade de regeneração constitucional. Desse modo, as contribuições teóricas e práticas desta pesquisa se articulam em três dimensões principais:

- (a) teoricamente, o estudo aprofunda a compreensão do direito como sistema autopoietico, capaz de se autodefender frente à instrumentalização política. Essa abordagem amplia o debate sobre constitucionalismo abusivo, mostrando que o mesmo sistema normativo que pode ser utilizado para corroer a democracia também contém em si os anticorpos necessários para preservá-la, desde que a hermenêutica constitucional seja orientada por princípios democráticos e pela coerência institucional;
- (b) ao analisar empiricamente o caso brasileiro a partir da Ação Penal nº 2.668, a pesquisa demonstrou que a efetividade das normas de proteção democrática depende tanto da consistência do texto legal quanto da disposição das instituições em aplicá-lo com independência e rigor. Essa constatação fornece bases para o aperfeiçoamento legislativo e para uma reflexão crítica sobre o papel do Judiciário em contextos de crise institucional;
- (c) já a contribuição político-normativa deste trabalho reside na demonstração de que a defesa do Estado Democrático de Direito constitui um processo dinâmico, sustentado por vigilância contínua e pela capacidade de constante atualização institucional. A vitalidade do regime democrático depende da manutenção de práticas de cuidado com as instituições, da atualização constante de seus mecanismos de controle e da consolidação de uma cultura cívica comprometida com o bem comum. A resiliência democrática emerge, assim, da convergência entre a força normativa do direito, a atuação efetiva das instituições e a consciência cidadã que sustenta sua legitimidade.

Conclui-se, portanto, que o percurso histórico analisado revela uma dialética entre fragilidade e resistência. A Lei nº 14.197/2021, gestada em um contexto de ambiguidade política, tornou-se símbolo da capacidade do direito de resistir à própria instrumentalização. O paradoxo que deu origem a esta pesquisa – uma lei utilizada contra seus próprios autores – é, em última instância, a expressão mais clara de que o Estado Democrático de Direito, quando ativado por instituições robustas, fortes, independentes e por uma cultura jurídica comprometida com a CF, é capaz de responder, punir e aprender. Por fim, o exame desse processo revela que a preservação da democracia depende menos da simples existência de normas e mais da forma como elas são interpretadas e aplicadas em períodos de instabilidade. Ao evidenciar essa relação entre texto jurídico e prática institucional, a investigação reforça o debate teórico-político sobre a defesa democrática no século XXI, oferecendo ao campo jurídico brasileiro uma reflexão que alia rigor analítico, densidade crítica e compromisso ético com a

manutenção da liberdade e do pluralismo – princípios estruturantes de toda ordem genuinamente democrática.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. **Justiça de transição: manual para a América Latina.** Brasília: Ministério da Justiça; Comissão de Anistia, 2011.

BELLO, Enzo; CAPELA, Gustavo Moreira; KELLER, René José. **Operação Lava Jato: ideologia, narrativa e (re)articulação da hegemonia.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1645-1678, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/HyCvWSs4mNxc5fBTxhm4Hr/>. Acesso em: 27 out. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. Disponível em: https://www.academia.edu/44428747/Pierre_BOURDIEU_O_Poder_Simbolico. Acesso em 23 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **44ª sessão (Sessão deliberativa extraordinária virtual), de 4 de maio de 2021.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/61352>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Incluído pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: em 06 de nov. de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 16 out. 2025.

BRASIL. **Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021.** Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 427, de 1º de setembro de 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Revogação da Lei de Segurança Nacional segue para a sanção presidencial.** Senado Notícias, Brasília, 10 ago. 2021. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/10/revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional-segue-para-a-sancao-presidencial>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 2.668. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7223339>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 6.457. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/ADI6457.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Rádio Câmara – Diálogo com o Congresso. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/550477-bolsonaro-propoe-pacto-entre-os-tres-poderes-para-realizar-reformas/>>. Acesso em: 27 out. 2025.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Direito Penal do Inimigo e Estado Democrático de Direito. Lumen Juris, 2010.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. 10 prioridades do governo Bolsonaro no Congresso que ferem os direitos humanos. São Paulo: Conectas, 2022. Disponível em: <<https://conectas.org/noticias/10-prioridades-do-governo-bolsonaro-no-congresso-que-ferem-os-direitos-humanos/>>. Acesso em: 27 out. 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. Bolsonaro reforça proposta de aumentar número de ministros do STF. Brasília, 9 out. 2022. Disponível em: <<https://www.correobraziliense.com.br/politica/2022/10/5043126-bolsonaro-reforca-proposta-de-aumentar-para-16-o-numero-de-ministros-do-stf.html>>. Acesso em: 27 out. 2025.

FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Brasília: Editora UnB, 2001.

FICO, Carlos. Utopia autoritária brasileira: como os militares ameaçam a democracia brasileira desde o nascimento da República até hoje. 1. ed. São Paulo: Editora Crítica, 2025. e-book. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Utopia-autorit%C3%A1ria-brasileira-democracia-nascimento-ebook/dp/B0DZYT8CR8>. Acesso em: 16 out. 2025.

GARGARELLA, Roberto. La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810–2010). Buenos Aires: Katz, 2014.

G1. Em entrevista ao The Washington Post, Moraes diz que não vai recuar 'nem um milímetro'. **G1 – Política.** Rio de Janeiro, 18 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/08/18/em-entrevista-ao-the-washington-post-moraes-diz-que-nao-vai-recuar-nem-um-milimetro.ghtml>. Acesso em: 5 nov. 2025.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HIRSCHL, Ran. Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism. Harvard UP, 2004. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Towards_Juristocracy/sv0nvGmUQHkC?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=HIRSCHL,+Ran.+Towards+Juristocracy:+The+Origins+and+Consequences+of+the+New+Constitutionalism.&printsec=frontcover. Acesso em: 25 out. 2025.

HUNTINGTON, Samuel P. (1981). **The Soldier and the State: The Theory and Politics of Civil–Military Relations.** (Belknap Press S) (Function). Kindle Edition.

JORNAL DA USP. Intenção de Bolsonaro de ampliar STF é inconstitucional. São Paulo: USP, 15 out. 2022. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/intencao-do-presidente-jair-bolsonaro-de-aumentar-membros-do-stf-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 27 out. 2025.

LANDAU David. Abusive Constitutionalism. In: **UC Davis Law Review, nov. 2013, p. 189 a 260.** Disponível em: <https://ir.law.fsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1563&context=articles>. Acesso em: 16 out. 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** 1. Ed. São Paulo: Zahar, 2018.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade.** 1. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=wNBJDwAAQBAJ&pg=PT5&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=2#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 27 out. 2025.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** São Paulo: Boitempo, 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

O INTERCEPT BRASIL. Bolsonaro já interveio em metade das universidades federais. São Paulo: Intercept, 2 out. 2019. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2019/10/02/bolsonaro-universidades-reitores/>>. Acesso em: 27 out. 2025.

PLATÃO. **A República.** 320 p. São Paulo: Martin Claret, 2006.

PODER360. Plano de Governo Bolsonaro 2022. Brasília: Poder360, 2022. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2022/08/plano-de-governo-bolsonaro-definitivo.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2025.

PONTES, Fábio Serapião. Inquéritos como o do advogado na CNN duplicam e batem novo recorde sob Bolsonaro. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 21 jan. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/01/inqueritos-com-base-na-lei-de-segurancanacional-duplicam-e-batem-novo-recorde-sob-bolsonaro.shtml>. Acesso em: [inserir data de acesso].

PONTES, João Gabriel Madeira. Segurança nacional e defesa da democracia: notas sobre o PL nº 2.462/1991. Blog da BVPS. 27 ago. 2021. Disponível em: <https://blogbvp.com/2021/08/27/seguranca-nacional-e-defesa-da-democracia-notas-sobre-o-pl-n-2-462-1991/>. Acesso em: 17 out. 2025.

SADI, Andréia. **Gilmar diz que Villas Bôas perguntou a ele sobre papel moderador das Forças Armadas; “não faz menor sentido”.** G1, Brasília, 14 fev. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/02/14/gilmar-diz-que-villas-boas-perguntou-a-ele-sobre-papel-moderador-das-forcas-armadas-nao-faz-menor-sentido.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. Disponível em: <https://direitoufma2010.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/05/3995245-lenio-l-streck-hermeneutica-juridica-em-crise.pdf>. Acesso em 28 out. 2025.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio R. **Derecho Penal y Estado de Derecho**. Buenos Aires: Ediar, 2001.

ZAKARIA, Fareed. **The Future of Freedom: Illiberal Democracy at Home and Abroad**. Norton, 2007.

APÊNDICE

Quadro 1 – Propostas de alterações constitucionais e institucionais defendidas por Jair Bolsonaro (2018-2022).

Data / Descrição	Proposta / Declaração	Impacto Institucional	Fonte / Referência
1º jan. 2019 – Discurso de posse	Propôs pacto entre os três poderes para reformas estruturantes.	Sinaliza tentativa de coordenação entre poderes, com possível reconfiguração de papéis institucionais.	Câmara dos Deputados. (2019). Rádio Câmara – ‘Diálogo com o Congresso’. Disponível em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/550477-bolsonaro-propoe-pacto-entre-os-tres-poderes-para-realizar-reformas/ .
Out. 2022 – entrevista	Sugeriu aumento de 11 para 16 ministros do STF, condicionado à 'temperatura' da Corte.	Impacta o equilíbrio entre Executivo e Judiciário, ampliando poder presidencial sobre a Corte.	Correio Braziliense. (2022). Bolsonaro reforça proposta de aumentar ministros do STF. Disponível em: https://www.correobraziliense.com.br/politica/2022/10/5043126-bolsonaro-reforca-proposta-de-aumentar-para-16-o-numero-de-ministros-do-stf.html .
Fev. 2022 – Agenda legislativa do governo	Defendeu projetos constitucionais sobre armas, terras indígenas e meio ambiente.	Afeta a relação entre poderes e os mecanismos de fiscalização e controle estatal.	Conectas. (2022). 10 prioridades do governo Bolsonaro no Congresso. Disponível em: https://conectas.org/noticias/10-prioridades-do-governo-bolsonaro-no-congresso-que-ferem-os-direitos-humanos/ .
Ago. 2019 – Intervenções em universidades federais	Declarou que escolheria reitores fora da lista tríplice em certos casos.	Afeta a autonomia universitária e o princípio constitucional de gestão democrática.	O Intercept Brasil. (2019). Bolsonaro já interveio em metade das universidades federais. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2019/10/02/bolsonaro-universidades-reitores/ .
20 set. 2019 – Lei da Liberdade Econômica	Sacionou norma que reduz a intervenção estatal e altera papéis regulatórios.	Reorganiza competências entre Executivo, Legislativo e fiscalização econômica.	Câmara dos Deputados. (2019). Bolsonaro sanciona a Lei da Liberdade Econômica. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/588685-bolsonaro-sanciona-a-lei-da-liberdade-economica/ .
09 Dez. 2020 – Medidas anticorrupção	Fortaleceu a CGU e criou novos mecanismos de controle interno.	Centraliza poderes de controle no Executivo, alterando o equilíbrio institucional.	Portal Gov.Br (2020). Presidente Bolsonaro assina medidas de combate à corrupção. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/dezembro/presidente-bolsonaro-assina-medidas-de-combate-a-corrupcao/ .
2022 – Tese do marco temporal	Base aliada apoiou constitucionalização da tese para terras indígenas.	Afeta papel do Judiciário e Legislativo sobre demarcações e direitos fundamentais.	Conectas. (2022). 10 prioridades do governo Bolsonaro no Congresso. Disponível em: https://conectas.org/noticias/10-prioridades-do-governo-bolsonaro-no-congresso-que-ferem-os-direitos-humanos/ .
Ago. 2022 – Plano de governo oficial	Defende 'fortalecer instituições' e 'revisar arranjos federativos'.	Indica intenção de reestruturação institucional ampla.	Poder360. (2022). Plano de Governo Bolsonaro 2022. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2022/08/plano-de-governo-bolsonaro-definitivo.pdf .

Out. 2022 – Declaração adicional	Disse que se o STF 'baixar a temperatura', desistiria da ampliação de ministros.	Condiciona comportamento do Judiciário a decisões políticas do Executivo.	Correio Braziliense. (2022). Bolsonaro reforça proposta de aumentar ministros do STF. Disponível em: https://www.correobraziliense.com.br/politica/2022/10/5043126-bolsonaro-reforca-proposta-de-aumentar-para-16-o-numero-de-ministros-do-stf.html .
----------------------------------	--	---	--

Fonte¹: dos autores, 2025; adaptado de Câmara dos Deputados, 2019; Correio Braziliense, 2022; Jornal da USP, 2022; Conectas Direitos Humanos, 2022; O Intercept Brasil, 2019; Poder360, 2022.